



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

1 **ATA DA TRICENTÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO CONSELHO**
2 **REGIONAL DE BIOLOGIA – 4ª REGIÃO.** Às nove horas do dia três de dezembro de dois mil e
3 dezoito, na sede do Conselho Regional de Biologia 4ª Região, em Belo Horizonte/MG, na Sala
4 Betão – Biólogo José Humberto Vieira de Araújo - havendo “*quorum*” regimentar, o Presidente
5 Tales Heliodoro Viana abriu a Reunião Plenária do CRBio-04, na presença do Conselheiro
6 Tesoureiro Gladstone Corrêa de Araújo e dos **Conselheiros Efetivos:** Bruce Amir Dacier
7 Lobato de Almeida, Carlos Frederico Loiola, Edeltrudes Maria Valadares Calaça Câmara,
8 Helena Lúcia Menezes Ferreira, Renata Maria Strozi Alves Meira e da **Conselheira Suplente**
9 Juliana Ordones Rêgo, Emilson Miranda. **Item 1 - Aprovação da proposta de pauta:** foi
10 aprovada a pauta. **Item 2 - Aprovação de justificativa de ausência:** foram aprovadas as
11 justificativas de ausências dos Conselheiros Evandro Freitas Bouzada e Arlete Vieira da Silva e
12 Mariana Pires de Campos Telles, por motivo de trabalho e saúde, sendo substituídos pela
13 Conselheira Suplente Juliana Ordones Rego Emilson Miranda. **Item 3 - Contabilidade - 3.1 -**
14 **Aprovação do relatório da 299ª Reunião Diretoria:** foi aprovado o referido Relatório. **Item 4 -**
15 **Contabilidade: 4.1- Aprovação do balancete do mês de outubro/18:** foi lido e aprovado o
16 referido balancete. **Item 5 - Registros de Pessoa Física - 5.1 - Aprovações dos novos**
17 **registros definitivos:** foram aprovados os registros definitivos nº 117088/04-D, 117089/04-D,
18 117090/04-D, 117091/04-D, 117092/04-D, 117093/04-D, 117094/04-D, 117095/04-D, 117096/04-
19 D, 117097/04-D, 117098/04-D, 117099/04-D, 117100/04-D, 117101/04-D, 117102/04-D,
20 117103/04-D, 117104/04-D, 117105/04-D, 117106/04-D, 117107/04-D, 117108/04-D, 117109/04-
21 D, 117110/04-D, 117111/04-D, 117112/04-D, 117113/04-D. **5.2 - Aprovação de registro**
22 **secundário:** foram aprovados os registros secundários nº 113824/RS, 72543/RS, 112098/RS,
23 86046/RS, 109650/RS, 82658/RS, 113246/RS, 109017/RS, 64066/RS. **5.3 - Aprovação de**
24 **renovação de registro secundário:** foram aprovadas as renovações dos registros secundários
25 nº 68889/RS, 74695/RS, 74194/RS, 79736/RS, 25563/RS, 079894/RS, 082937/RS. **5.4 -**
26 **Transferência de registro provisório para definitivo:** foram aprovadas as transferências dos
27 registros provisórios para registros definitivos nº 112324/04-D, 112580/04-D, 112581/04-D. **5.5 -**
28 **Transferência de registro:** foram aprovadas as transferências dos registros nº 35206/04-D do
29 CRBio-01 para o CRBio-04. Registros nº 44714/04-D, 80272/04-D, 112490/04-D, 104293/04-D
30 do CRBio-04 para o CRBio-01, 16424/04-D do CRBio-04 para o CRBio-05, 57361/04-D do
31 CRBio-04 para o CRBio-07. **5.6 - Aprovação de licença de registro:** foram aprovadas as
32 licenças dos registros nº 57366/04-D, 80186/04-D, 87723/04-D, 87949/04-D, 112133/04-D, por
33 doze meses, por não exercerem a profissão. **Registro nº 62884/04-D:** a fiscalização sugere
34 deferimento do pedido de licença, pois o Biólogo apesar de possuir empresa ativa na área, com
35 CNPJ ativo, encontra-se afastado pelo INSS por motivo de problemas saúde: a Plenária
36 deliberou pelo deferimento do pedido de licença. **5.7 - Aprovação renovação de licença de**
37 **registro:** foi aprovada a renovação de licença do registro nº 70067/04-D, por não exercer a
38 profissão. **5.8 - Aprovação de cancelamento de registro:** foram aprovados os cancelamentos
39 dos registros nº 03703/04-D, 08599/04-D, 30975/04-D, 44163/04-D, 44863/04-D, 57049/04-D,
40 62335/04-D, 62540/04-D, 87894/04-D, 93081/04-D, 93095/04-D, 93565/04-D, 93596/04-D,
41 98011/04-D, 98083/04-D, 98238/04-D, 98324/04-D, 98401/04-D, 104350/04-D, 104593/04-D,
42 104733/04-D, por não exercerem a profissão. **5.8.1 - Registro nº 16778/04-D:** a ASJUR e a
43 fiscalização opinam pelo deferimento do pedido de cancelamento, pois as atribuições do cargo
44 de analista ambiental do ICMBio nos termos da Lei 10.410/02, por si só não caracterizam o
45 exercício da profissão da biologia uma vez que estão disciplinadas em documento normativo
46 próprio e bastante para atender ao critério da legalidade estrita, além de não existir na Lei
47 6684/79 nenhuma atividade privativa da profissão de Biólogo, portanto, não estando
48 caracterizando o exercício da profissão de biólogo: a Plenária defere o pedido de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

49 cancelamento. **5.8.2 - Registro nº 76806/04-D:** a ASJUR e a fiscalização opinam pelo
50 indeferimento de cancelamento, tendo em vista que a Bióloga ocupa o cargo público na
51 ANVISA, o que configura exercício da profissão, nos termos da Lei 6684/79 e Resolução CFBio
52 227/2010: a Plenária indefere o pedido de cancelamento. **5.8.3 - Registro nº 112405/04-D:** a
53 fiscalização sugere indeferimento tendo em vista que o Biólogo cursa mestrado em Ecologia de
54 Ecótonos na UFT o que configura exercício da profissão, nos termos da Lei 6684/79 e
55 Resolução CFBio 227/2010: a Plenária indefere o pedido de cancelamento, devendo orientar a
56 Bióloga quanto ao desconto para pós-graduando em 2019. **5.8.4 - Registro nº 16089/04-D**
57 **Biólogo Manoel Cláudio da Silva Júnior:** a Plenária homologa o cancelamento de Registro
58 deferido *Ad Referendum* retroativo a 01/01/2017 por determinação judicial conforme documento
59 do protocolo nº 3753/2018. **5.9 - Aprovação de cancelamento de registro provisório**
60 **vencido:** foram cancelados os registros nº 112530/04-P, 112533/04-P, 112534/04-P. **5.10 -**
61 **Nova inscrição de registro:** foram aprovadas as novas inscrições dos registros nº 35206/04-
62 D, 76159/04-D, 76925/04-D, 80489/04-D, 80823/04-D, 87500/04-D, 98531/04-D, 98555/04-D,
63 98675/04-D, 104649/04-D, 104850/04-D, 112293/04-D, 112502/04-D. **Item 6 - Registro de**
64 **Pessoa Jurídica - Aprovação de Relator - 6.1 - Processo nº 64521 empresa Agenda**
65 **Ambiental & Engenharia Ltda/ME/Matriz situada em Manhumirim/MG e TRT Processo nº**
66 **806 Biólogo Frances Ley Melo CRBio 070042/04-D na área de Meio Ambiente e**
67 **Biodiversidade: Gestão Ambiental:** foi aprovado o registro da empresa. Foi lido e aprovado o
68 parecer da fiscalização e homologado pela Conselheira Juliana Ordones Rego favorável à
69 concessão de TRT para o Biólogo Frances Ley Melo CRBio 070042/04-D na área de Meio
70 Ambiente e Biodiversidade: Gestão Ambiental. **6.2 - Processo nº 64218 empresa Vanessa**
71 **da Silva Alves/ME/Matriz situada em Uberaba/MG e TRT a) Processo nº 759 Bióloga**
72 **Vanessa da Silva Alves CRBio 057644/04-D na área de Saúde: Controle de Vetores e**
73 **Pragas:** foi aprovado o registro da empresa. Foi lido e aprovado o parecer da fiscalização e
74 homologado pela Conselheira Juliana Ordones Rego favorável à concessão de TRT para a
75 Bióloga Vanessa da Silva Alves CRBio 057644/04-D na área de Saúde: Controle de Vetores e
76 Pragas. **b) Processo nº 808 Bióloga Vanessa da Silva Alves CRBio 057644/04-D na área**
77 **de Meio Ambiente e Biodiversidade: Gestão Ambiental:** Foi lido e aprovado o parecer da
78 fiscalização e homologado pela Conselheira Juliana Ordones Rego favorável à concessão de
79 TRT para a Bióloga Vanessa da Silva Alves CRBio 057644/04-D na área de Meio Ambiente e
80 Biodiversidade: Gestão Ambiental. **6.3 - Processo nº 64564 empresa Ecosoul -**
81 **Planejamento, Consultoria e Soluções Ambientais Ltda/ME/Matriz situada em Belo**
82 **Horizonte/MG e TRT Processo nº 809 Bióloga Cláudia Marques Gonçalves Simeão CRBio**
83 **037007/04-D na área de Meio Ambiente e Biodiversidade: Gestão Ambiental:** foi aprovado
84 o registro da empresa. Foi lido e aprovado o parecer da fiscalização e homologado pela
85 Conselheira Juliana Ordones Rego favorável à concessão de TRT para a Bióloga Cláudia
86 Marques Gonçalves Simeão CRBio 037007/04-D na área de Meio Ambiente e Biodiversidade:
87 Gestão Ambiental. **Item 7 - Registro de Novo TRT - Pjs já registradas - 7.1 - Processo nº**
88 **805 Bióloga Ana Carolina Fialho Dias CRBio 112116/04-D na área de Saúde: Análises e**
89 **Diagnósticos Biomoleculares, da empresa já registrada sob o nº 000381-04/2015 Simile -**
90 **Instituto de Imunologia Aplicada Ltda/EPP/Matriz situada em Belo Horizonte/MG:** foi lido e
91 aprovado o parecer da fiscalização e homologado pela Conselheira Juliana Ordones Rego
92 favorável à concessão de TRT para a Bióloga Ana Carolina Fialho Dias CRBio 112116/04-D na
93 área de Saúde: Análises e Diagnósticos Biomoleculares. **Item 8 - Cancelamento de Pessoa**
94 **Jurídica - 8.1 - Registro nº 000292-04/2011 empresa Horta Empreendimentos Ltda/Matriz**
95 **situada em Belo Horizonte/MG na área de Biotecnologia e Produção: Desenvolvimento,**
96 **Produção e Comercialização de Materiais, Equipamentos e Kits Biológicos:** foi cancelada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

97 a pedido. **Item 9 - Cancelamento de TRT – 9.1 - Processo nº 104/2011 Biólogo José**
98 **Silvério Horta Alves Pinto na área de Biotecnologia e Produção: Desenvolvimento,**
99 **Produção e Comercialização de Materiais, Equipamentos e Kits Biológicos da empresa**
100 **Horta Empreendimentos Ltda/Matriz:** foi cancelado a pedido. **9.2 - Processo nº 43/04**
101 **Biólogo Rodrigo Silva Narciso na área de Saúde: Controle de Vetores e Pragas da**
102 **empresa Assistec Controle Integrado do Ambiente Ltda:** foi cancelado a pedido. **9.3 -**
103 **Processo nº 660 Bióloga Magda dos Santos Rocha na área de Meio Ambiente e**
104 **Biodiversidade: Inventário, Manejo e Produção de Espécies da Fauna Silvestre, Nativa e**
105 **Exótica, empresa Criatório Silkrock Ltda:** foi cancelado a pedido. **Item 10 - Renovação de**
106 **TRT:** foram renovados os TRTs das empresas Marjore Rodrigues Santos Franca 01664666117
107 e Prefeitura Municipal de Uberaba/Matriz. **Item 11 - Comissão de Fiscalização do Exercício**
108 **Profissional – COFEP - 11.1 - ART's protocolizadas no período de 01 a 30/11/2018:** foram
109 protocolizadas 887 ARTs que constam em pastas próprias. **Item 12 - Processos**
110 **administrativos referentes à 11ª Reunião da COFEP: 2.1. Processo de Fiscalização**
111 **MOFEP nº 368 – CRBio 104642/04-D, atuando no HERMES PARDINI, sem ART:** Em
112 07/02/2017, em resposta a solicitação de lista de profissionais graduados em ciências
113 biológicas por fiscalização direta, o Laboratório Hermes Pardini encaminhou lista de graduados
114 em Ciências Biológicas atuantes na Instituição. Nesta listagem consta o nome da profissional
115 citada em epígrafe, como ocupante do cargo de Especialista Laboratorial. Por essa razão, foi
116 enviado à profissional o Termo de Notificação nº 1084/2017, o qual teve sua via física recebida
117 em 11/07/2017, estabelecido o prazo de 30 dias para regularização ou manifestação. Não
118 houve regularização ou manifestação. Por esse motivo, foi lavrado o Auto de Infração nº
119 1422/2017, o qual teve sua via física recebida em 11/09/2018. Não houve manifestação. Em
120 atendimento às previsões da Lei 6.684/79, artigos 20, 21, 24 e 25; às previsões da Resolução
121 CFBio 284/2012 e da Resolução CFBio 11/2003; a COFEP, em acordo com a relatoria da
122 conselheira Arlete Vieira Silva, classifica a ocorrência como uma infração leve à Lei 6.684/79,
123 sugerindo ao Presidente do CRBio-04 a aplicação da penalidade de advertência, que será
124 convertida em multa equivalente a 25% (vinte cinco por cento) do valor da anuidade referente
125 ao exercício de 2018, caso não ocorra a regularização em até 30 dias do recebimento da
126 advertência: a Plenária defere pela aplicação da penalidade de advertência, que será
127 convertida em multa equivalente a 25% (vinte cinco por cento) do valor da anuidade referente
128 ao exercício de 2018, caso não ocorra a regularização em até 30 dias do recebimento da
129 advertência. **2.2. Processo de Fiscalização MOFEP nº 686 – CRBio 112619/04-D, atuando**
130 **na Prefeitura Municipal de Itabira, sem ART:** Em 22/12/2017, em resposta a solicitação de
131 lista de profissionais graduados em ciências biológicas por fiscalização indireta, a Prefeitura
132 Municipal de Itabira encaminhou lista de graduados em Ciências Biológicas atuantes na
133 Instituição. Nesta listagem consta o nome da profissional citada em epígrafe, como ocupante do
134 cargo de Analista de Meio Ambiente. Por essa razão, foi enviado à profissional o Termo de
135 Notificação nº 1513/2017, o qual teve sua via física recebida em 05/01/2018, estabelecido o
136 prazo de 30 dias para regularização ou manifestação. Não houve regularização ou
137 manifestação. Por esse motivo, foi lavrado o Auto de Infração nº 0871/2018, o qual teve sua via
138 física recebida em 10/09/2018. Não houve manifestação. Em atendimento às previsões da Lei
139 6.684/79, artigos 20, 21, 24 e 25; às previsões da Resolução CFBio 284/2012 e da Resolução
140 CFBio 11/2003; a COFEP, em acordo com a relatoria da conselheira Arlete Vieira Silva,
141 classifica a ocorrência como uma infração leve à Lei 6.684/79, sugerindo ao Presidente do
142 CRBio-04 a aplicação da penalidade de advertência, que será convertida em multa equivalente
143 a 25% (vinte cinco por cento) do valor da anuidade referente ao exercício de 2018, caso não
144 ocorra a regularização em até 30 dias do recebimento da advertência: a Plenária defere pela a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04

MG | GO | TO | DF

145 aplicação da penalidade de advertência, que será convertida em multa equivalente a 25% (vinte
146 cinco por cento) do valor da anuidade referente ao exercício de 2018, caso não ocorra a
147 regularização em até 30 dias do recebimento da advertência. **2.3. Processo de Fiscalização**
148 **MOFEP nº 495 – CRBio 049878/04-P, atuando na Secretaria Municipal de Meio Ambiente**
149 **de Belo Horizonte, com registro cancelado a pedido e sem ART:** Em 31/03/2017, em
150 resposta a solicitação de lista de profissionais graduados em ciências biológicas por
151 fiscalização direta, a secretaria encaminhou lista de graduados em Ciências Biológicas atuantes
152 na Instituição. Nesta listagem consta o nome da profissional citada em epígrafe, como ocupante
153 do cargo de Biólogo. Por essa razão, foi enviado à profissional o Termo de Notificação nº
154 1218/2017, o qual teve sua via física recebida em 10/07/2017, estabelecido o prazo de 30 dias
155 para regularização ou manifestação. Não houve regularização ou manifestação. Por esse
156 motivo, foi lavrado o Auto de Infração nº 1351/2017, o qual teve sua via física recebida em
157 10/09/2018. Não houve manifestação. Em atendimento às previsões da Lei 6.684/79, artigos
158 20, 21, 24 e 25; às previsões da Resolução CFBio 284/2012 e da Resolução CFBio 11/2003; a
159 COFEP, em acordo com a relatoria do conselheiro Emilson Miranda, classifica a ocorrência
160 como infração grave à Lei 6.684/79, sugerindo ao presidente o encaminhamento do processo
161 ao Ministério Público Estadual (MPE) competente por a infração apurada constituir
162 contravenção à Lei 6.684/79. A COFEP sugere ainda que a profissional seja comunicada da
163 decisão do Plenário, estabelecendo-se mais 30 dias para regularização, antes do
164 encaminhamento do processo ao MPE: a Plenária defere pelo encaminhamento do processo ao
165 Ministério Público Estadual (MPE) competente por a infração apurada constituir contravenção à
166 Lei 6.684/79, e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Belo Horizonte. A COFEP sugere
167 ainda que a profissional seja comunicada da decisão do Plenário, estabelecendo-se mais 30
168 dias para regularização, reativamento de registro e anotação de responsabilidade técnica, antes
169 do encaminhamento do processo ao MPE. **12.1 - Processos Administrativos referentes a 12ª**
170 **Reunião da COFEP: Revisão de Processos: 1.1. Processo MOFEP nº 59, Pessoa Jurídica,**
171 **CNPJ 17.460.104/0001-81, atuando sem Registro e sem TRT:** empresa visitada em
172 23/03/2016, momento em que solicitamos saber o conselho em que se encontrava registrada e
173 que fosse informado o Responsável Técnico. Recebemos, em 29/03/2017, e-mail da empresa
174 em que o proprietário informou ser o próprio Responsável Técnico. No entanto, não foi
175 apresentado documento de registro da empresa em nenhum conselho de classe, como também
176 não foi apresentado documento formal de Responsabilidade Técnica. Os únicos documentos
177 anexados foram o certificado da condição de Microempreendedor Individual e o registro de
178 Pessoa Física no CRA/MG. Dessa forma, a empresa foi notificada (not. 0229/2016) em
179 04/07/2016, via AR (recebimento em 28/07/2016), ao que se estabeleceu o prazo de 30 dias
180 para regularização e/ou apresentação de defesa. Não havendo manifestação ou regularização,
181 a empresa foi autuada (auto 1325/2017) em 29/06/2017, via AR (recebimento em 14/07/2017).
182 Novamente, a empresa não se manifestou ou regularizou no prazo estabelecido de 30 dias. Em
183 atendimento às previsões da Lei 6.684/79, artigos 20, 24 e 25; às previsões da Resolução
184 CFBio 284/2012 e Resolução CFBio 115/2007; em 18/09/2017, a COFEP, em acordo com a
185 relatoria do conselheiro Carlos Frederico Loiola, classificou a ocorrência como infração grave à
186 Lei 6.684/79, aplicando a penalidade de multa equivalente a 3 (três) vezes o valor da anuidade
187 referente ao exercício de 2017 e delibera pelo encaminhamento do processo à Vigilância
188 Sanitária Municipal e ao MPE competente por a infração apurada constituir contravenção à Lei
189 6.684/79. Em 22/09/2017, foi enviada a penalidade de multa à empresa, tendo esta sido
190 recebida apenas em 23/07/2018, conforme AR. Em 17/08/2018, o advogado da empresa, com a
191 devida procuração, entrou em contato com o CRBio alegando que as correspondências
192 anteriores (notificação e ato de infração) foram recebidas por vizinhos, sendo este o motivo da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

193 não manifestação. O advogado do interessado também alegou que a empresa se regularizou
194 junto ao CREA, logo após a visita do conselho. Ainda, a parte interessada apresentou
195 documentos comprobatórios de que a empresa possui registro de PJ e RT junto ao conselho de
196 engenharia com validade vigente. Pelo exposto, a COFEP sugere arquivamento do processo e
197 anulação da penalidade: a Plenária defere pelo arquivamento do processo e anulação da
198 penalidade. **1.2. Processo MOFEP nº 677, Pessoa Física, atuando sem Registro e sem**
199 **ART:** a profissional foi notificada (not. 1504/2017) via correspondência com AR (recebimento
200 em 10/01/2018) ao que se estabeleceu prazo de 30 dias para regularização e/ou apresentação
201 de defesa. Encaminhou defesa postada em 31/01/2018 pedindo arquivamento da notificação,
202 pois acredita que de acordo com as atribuições do cargo que ocupa ela não executa nenhuma
203 das atividades estabelecidas na resolução nº 227/2010, não infringindo a lei 6.684/79 em
204 nenhum de seus artigos. A profissional anexa um documento com as descrições sumárias e
205 detalhada e especificação do cargo ocupado de Analista de Operações de Controle de
206 Qualidade I / Sr. Analisando o anexo a COFEP sugere indeferimento da defesa pelas atividades
207 desempenhadas serem pertinentes à área de atuação do biólogo, conforme Resolução nº 10,
208 de 05 de julho de 2003; Resolução nº 227, de 18 de agosto de 2010; e Parecer COFEP/CRBio-
209 04 nº 15/2014 e pela profissional ocupar tal cargo devido ao seu curso superior. Portanto, em
210 atendimento às previsões da Lei 6.684/79, artigos 20, 24 e 25; às previsões da Resolução
211 CFBio 284/2012 e Resolução CFBio 11/2003; a COFEP, em acordo com a relatoria do
212 conselheiro Carlos Frederico Loiola classifica a ocorrência como uma infração grave à Lei
213 6.684/79, sugerindo ao Presidente do CRBio-04 a aplicação da penalidade de multa
214 equivalente a 3 (três) vezes o valor da anuidade referente ao exercício de 2018, além da
215 representação ao MPE competente por a infração apurada constituir contravenção à Lei
216 6.684/79: o Plenário do CRBio defere pela penalidade sugerida, bem como pela representação
217 junto ao MPE. Em 18/04/2018 a profissional foi cientificada da decisão do plenário e em
218 11/05/2018 encaminhou recurso apelativo para retirada da multa. Devido a mudanças internas
219 no CRBio-04, alteração na composição da COFEP, e mudança na Assessoria Jurídica, foi
220 sugerida nova avaliação do caso. Portanto, agora, o setor de fiscalização verificou que a
221 profissional se encontra devidamente registrada sob o número 112930/04-D, estando pendente
222 a emissão da ART. Pelo exposto, dessa forma, a COFEP sugere ao Plenário o cancelamento da
223 multa anterior e em atendimento às previsões da Lei 6.684/79, artigos 20, 24 e 25; às previsões
224 da Resolução CFBio 284/2012 e Resolução CFBio 11/2003; em acordo com a relatoria da
225 conselheira Arlete Vieira Silva, classifica a ocorrência como infração leve à Lei 6.684/79,
226 sugerindo ao Presidente do CRBio-04 a aplicação da penalidade de advertência, que será
227 convertida em multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da anuidade referente
228 ao exercício de 2018, caso não ocorra a regularização em até 30 dias do recebimento da
229 advertência: a Plenária defere a aplicação da penalidade. **1.3. Processo MOFEP nº 668,**
230 **Pessoa Física, atuando sem Registro e sem ART:** a profissional foi notificada (not.
231 1495/2017) via correspondência com AR (recebimento em 10/01/2018) ao que se estabeleceu
232 prazo de 30 dias para regularização e/ou apresentação de defesa. Encaminhou defesa postada
233 em 31/01/2018 pedindo arquivamento da notificação, pois acredita que de acordo com as
234 atribuições do cargo que ocupa ela não executa nenhuma das atividades estabelecidas na
235 resolução nº 227/2010, não infringindo a lei 6.684/79 em nenhum de seus artigos. A profissional
236 anexa declaração da empresa informando a ocupação do cargo de Analista de Operações de
237 Controle de Qualidade I, bem como um documento com as descrições sumárias e detalhadas e
238 especificação do cargo ocupado. Analisando os anexos a COFEP sugere indeferimento da
239 defesa pelas atividades desempenhadas serem pertinentes à área de atuação do biólogo,
240 conforme Resolução nº 10, de 05 de julho de 2003; Resolução nº 227, de 18 de agosto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

241 2010; e Parecer COFEP/CRBio-04 nº 15/2014 e pela profissional ocupar tal cargo devido ao
242 seu curso superior. Portanto, em atendimento às previsões da Lei 6.684/79, artigos 20, 24 e 25;
243 às previsões da Resolução CFBio 284/2012 e Resolução CFBio 11/2003; a COFEP, em acordo
244 com a relatoria do conselheiro Carlos Frederico Loiola classifica a ocorrência como uma
245 infração grave à Lei 6.684/79, sugerindo ao Presidente do CRBio-04 a aplicação da penalidade
246 de multa equivalente a 3 (três) vezes o valor da anuidade referente ao exercício de 2018, além
247 da representação ao MPE competente por a infração apurada constituir contravenção à Lei
248 6.684/79: o Plenário do CRBio defere pela penalidade sugerida, bem como pela representação
249 junto ao MPE. Em 18/04/2018 a profissional foi cientificada da decisão do plenário e em
250 11/05/2018 encaminhou recurso apelativo para retirada da multa. Devido a mudanças internas
251 no CRBio-04, alteração na composição da COFEP, e mudança na Assessoria Jurídica, então,
252 foi sugerida nova avaliação do caso. Portanto, agora, o setor de fiscalização verificou que a
253 profissional encontra-se devidamente registrada sob o número 112924/04-D, estando pendente
254 a emissão da ART. Pelo exposto, dessa forma, a COFEP sugere ao Plenário o cancelamento da
255 multa anterior e em atendimento às previsões da Lei 6.684/79, artigos 20, 24 e 25; às previsões
256 da Resolução CFBio 284/2012 e Resolução CFBio 11/2003; em acordo com a relatoria da
257 conselheira Arlete Vieira Silva, classifica a ocorrência como infração leve à Lei 6.684/79,
258 sugerindo ao Presidente do CRBio-04 a aplicação da penalidade de advertência, que será
259 convertida em multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da anuidade referente
260 ao exercício de 2018, caso não ocorra a regularização em até 30 dias do recebimento da
261 advertência: a Plenária defere a aplicação da penalidade. **1.4. Processo MOFEP nº 670,**
262 **Pessoa Física, atuando sem Registro e sem ART:** a profissional foi notificada (not.
263 1497/2017) via correspondência com AR (recebimento em 10/01/2018) ao que se estabeleceu
264 prazo de 30 dias para regularização e/ou apresentação de defesa. Encaminhou defesa postada
265 em 31/01/2018 pedindo arquivamento da notificação, pois acredita que de acordo com as
266 atribuições do cargo que ocupa ela não executa nenhuma das atividades estabelecidas na
267 resolução nº 227/2010, não infringindo a lei 6.684/79 em nenhum de seus artigos. A profissional
268 anexa declaração da empresa informando a ocupação do cargo de Analista de Controle de
269 Qualidade Júnior, bem como um documento com as descrições sumárias e detalhadas e
270 especificação do cargo ocupado. Analisando os anexos a COFEP sugere indeferimento da
271 defesa pelas atividades desempenhadas serem pertinentes à área de atuação do biólogo,
272 conforme Resolução nº 10, de 05 de julho de 2003; Resolução nº 227, de 18 de agosto de
273 2010; e Parecer COFEP/CRBio-04 nº 15/2014 e pela profissional ocupar tal cargo devido ao
274 seu curso superior. Portanto, em atendimento às previsões da Lei 6.684/79, artigos 20, 24 e 25;
275 às previsões da Resolução CFBio 284/2012 e Resolução CFBio 11/2003; a COFEP, em acordo
276 com a relatoria do conselheiro Carlos Frederico Loiola classifica a ocorrência como uma
277 infração grave à Lei 6.684/79, sugerindo ao Presidente do CRBio-04 a aplicação da penalidade
278 de multa equivalente a 3 (três) vezes o valor da anuidade referente ao exercício de 2018, além
279 da representação ao MPE competente por a infração apurada constituir contravenção à Lei
280 6.684/79: o Plenário do CRBio defere pela penalidade sugerida, bem como pela representação
281 junto ao MPE. Em 18/04/2018 a profissional foi cientificada da decisão do plenário e em
282 18/05/2018 encaminhou recurso apelativo para retirada da multa. Devido a mudanças internas
283 no CRBio-04, alteração na composição da COFEP, e mudança na Assessoria Jurídica, então,
284 foi sugerida nova avaliação do caso. Portanto, agora, o setor de fiscalização verificou que a
285 profissional encontra-se devidamente registrada sob o número 112925/04-D e emitiu a devida
286 ART para as atividades desempenhadas no Laboratório Teuto Brasileiro S/A. Dessa forma, pelo
287 exposto, a COFEP sugere ao Plenário o arquivamento do processo, com o devido
288 cancelamento da multa: a Plenária defere pelo arquivamento do processo com o devido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

289 cancelamento da multa. **1.5. Processo MOFEP nº 674, Pessoa Física, atuando sem Registro**
290 **e sem ART:** o profissional foi notificado (not. 1501/2017) via correspondência com AR
291 (recebimento em 09/01/2018) ao que se estabeleceu prazo de 30 dias para regularização e/ou
292 apresentação de defesa. Encaminhou defesa postada em 31/01/2018 pedindo arquivamento da
293 notificação, pois acredita que de acordo com as atribuições do cargo que ocupa ele não
294 executa nenhuma das atividades estabelecidas na resolução nº 227/2010, não infringindo a lei
295 6.684/79 em nenhum de seus artigos. O profissional anexa declaração da empresa informando
296 a ocupação do cargo de Analista de Operações de Controle de Qualidade IV, bem como um
297 documento com as descrições sumárias e detalhada e especificação do cargo ocupado.
298 Analisando os anexos a COFEP sugere indeferimento da defesa pelas atividades
299 desempenhadas serem pertinentes à área de atuação do biólogo, conforme Resolução nº 10,
300 de 05 de julho de 2003; Resolução nº 227, de 18 de agosto de 2010; e Parecer COFEP/CRBio-
301 04 nº 15/2014 e pelo profissional ocupar tal cargo devido ao seu curso superior. Portanto, em
302 atendimento às previsões da Lei 6.684/79, artigos 20, 24 e 25; às previsões da Resolução
303 CFBio 284/2012 e Resolução CFBio 11/2003; a COFEP, em acordo com a relatoria do
304 conselheiro Carlos Frederico Loiola classifica a ocorrência como uma infração grave à Lei
305 6.684/79, sugerindo ao Presidente do CRBio-04 a aplicação da penalidade de multa
306 equivalente a 3 (três) vezes o valor da anuidade referente ao exercício de 2018, além da
307 representação ao MPE competente por a infração apurada constituir contravenção à Lei
308 6.684/79: o Plenário do CRBio defere pela penalidade sugerida, bem como pela representação
309 junto ao MPE. Em 18/04/2018 o profissional foi cientificado da decisão do plenário e em
310 17/05/2018 encaminhou recurso apelativo para retirada da multa. Devido a mudanças internas
311 no CRBio-04, alteração na composição da COFEP, e mudança na Assessoria Jurídica, então,
312 foi sugerida nova avaliação do caso. Portanto, agora, o setor de fiscalização verificou que o
313 profissional encontra-se devidamente registrado sob o número 112929/04-D e emitiu a devida
314 ART para as atividades desempenhadas no Laboratório Teuto Brasileiro S/A. Dessa forma, pelo
315 exposto, a COFEP sugere ao Plenário o arquivamento do processo, com o devido
316 cancelamento da multa: a Plenária defere pelo arquivamento do processo com o devido
317 cancelamento da multa. **1.6. Processo MOFEP nº 666, Pessoa Física, atuando sem Registro**
318 **e sem ART:** a profissional foi notificada (not. 1493/2017) via correspondência com AR
319 (recebimento em 10/01/2018) ao que se estabeleceu prazo de 30 dias para regularização e/ou
320 apresentação de defesa. Encaminhou defesa postada em 31/01/2018 pedindo arquivamento da
321 notificação, pois acredita que de acordo com as atribuições do cargo que ocupa ela não
322 executa nenhuma das atividades estabelecidas na resolução nº 227/2010, não infringindo a lei
323 6.684/79 em nenhum de seus artigos. A profissional anexa declaração da empresa informando
324 a ocupação do cargo de Analista de Operações de Controle de Qualidade I, bem como um
325 documento com as descrições sumárias e detalhadas e especificação do cargo ocupado.
326 Analisando os anexos a COFEP sugere indeferimento da defesa pelas atividades
327 desempenhadas serem pertinentes à área de atuação do biólogo, conforme Resolução nº 10,
328 de 05 de julho de 2003; Resolução nº 227, de 18 de agosto de 2010; e Parecer COFEP/CRBio-
329 04 nº 15/2014 e pela profissional ocupar tal cargo devido ao seu curso superior. Portanto, em
330 atendimento às previsões da Lei 6.684/79, artigos 20, 24 e 25; às previsões da Resolução
331 CFBio 284/2012 e Resolução CFBio 11/2003; a COFEP, em acordo com a relatoria do
332 conselheiro Carlos Frederico Loiola classifica a ocorrência como uma infração grave à Lei
333 6.684/79, sugerindo ao Presidente do CRBio-04 a aplicação da penalidade de multa
334 equivalente a 3 (três) vezes o valor da anuidade referente ao exercício de 2018, além da
335 representação ao MPE competente por a infração apurada constituir contravenção à Lei
336 6.684/79: o Plenário do CRBio defere pela penalidade sugerida, bem como pela representação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

337 junto ao MPE. Em 18/04/2018 a profissional foi cientificada da decisão do plenário e em
338 11/05/2018 encaminhou recurso apelativo para retirada da multa. Devido a mudanças internas
339 no CRBio-04, alteração na composição da COFEP, e mudança na Assessoria Jurídica, então,
340 foi sugerida nova avaliação do caso. Portanto, agora, o setor de fiscalização verificou que a
341 profissional encontra-se devidamente registrada sob o número 112835/04-D e emitiu a devida
342 ART para as atividades desempenhadas no Laboratório Teuto Brasileiro S/A. Dessa forma, pelo
343 exposto, a COFEP sugere ao Plenário o arquivamento do processo, com o devido
344 cancelamento da multa: a Plenária defere pelo arquivamento do processo com o devido
345 cancelamento da multa. **1.7. Processo MOFEP nº 659, Pessoa Física, atuando sem Registro**
346 **e sem ART:** a profissional foi notificada (not. 1486/2017) via correspondência com AR
347 (recebimento em 10/01/2018) ao que se estabeleceu prazo de 30 dias para regularização e/ou
348 apresentação de defesa. Encaminhou defesa postada em 31/01/2018 pedindo arquivamento da
349 notificação, pois acredita que de acordo com as atribuições do cargo que ocupa ela não
350 executa nenhuma das atividades estabelecidas na resolução nº 227/2010, não infringindo a lei
351 6.684/79 em nenhum de seus artigos. A profissional anexa declaração da empresa informando
352 a ocupação do cargo de Analista de Operações de Controle de Qualidade I, bem como um
353 documento com as descrições sumárias e detalhadas e especificação do cargo ocupado.
354 Analisando os anexos a COFEP sugere indeferimento da defesa pelas atividades
355 desempenhadas serem pertinentes à área de atuação do biólogo, conforme Resolução nº 10,
356 de 05 de julho de 2003; Resolução nº 227, de 18 de agosto de 2010; e Parecer COFEP/CRBio-
357 04 nº 15/2014 e pela profissional ocupar tal cargo devido ao seu curso superior. Portanto, em
358 atendimento às previsões da Lei 6.684/79, artigos 20, 24 e 25; às previsões da Resolução
359 CFBio 284/2012 e Resolução CFBio 11/2003; a COFEP, em acordo com a relatoria do
360 conselheiro Carlos Frederico Loiola classifica a ocorrência como uma infração grave à Lei
361 6.684/79, sugerindo ao Presidente do CRBio-04 a aplicação da penalidade de multa
362 equivalente a 3 (três) vezes o valor da anuidade referente ao exercício de 2018, além da
363 representação ao MPE competente por a infração apurada constituir contravenção à Lei
364 6.684/79: o Plenário do CRBio defere pela penalidade sugerida, bem como pela representação
365 junto ao MPE. Em 18/04/2018 a profissional foi cientificada da decisão do plenário e em
366 18/05/2018 encaminhou recurso apelativo para retirada da multa. Devido a mudanças internas
367 no CRBio-04, alteração na composição da COFEP, e mudança na Assessoria Jurídica, então,
368 foi sugerida nova avaliação do caso. Portanto, agora, o setor de fiscalização verificou que a
369 profissional encontra-se devidamente registrada sob o número 112880/04-D, estando pendente
370 a emissão da ART. Pelo exposto, dessa forma, a COFEP sugere ao Plenário o cancelamento da
371 multa anterior e em atendimento às previsões da Lei 6.684/79, artigos 20, 24 e 25; às previsões
372 da Resolução CFBio 284/2012 e Resolução CFBio 11/2003; em acordo com a relatoria da
373 conselheira Arlete Vieira Silva, classifica a ocorrência como infração leve à Lei 6.684/79,
374 sugerindo ao Presidente do CRBio-04 a aplicação da penalidade de advertência, que será
375 convertida em multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da anuidade referente
376 ao exercício de 2018, caso não ocorra a regularização em até 30 dias do recebimento da
377 advertência: a Plenária defere pela aplicação da penalidade de advertência, que será
378 convertida em multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da anuidade referente
379 ao exercício de 2018, caso não ocorra a regularização em até 30 dias do recebimento da
380 advertência. **1.8. Processo MOFEP nº 658, Pessoa Física, atuando sem Registro e sem**
381 **ART:** a profissional foi notificada (not. 1485/2017) via correspondência com AR (recebimento
382 em 10/01/2018) ao que se estabeleceu prazo de 30 dias para regularização e/ou apresentação
383 de defesa. Encaminhou defesa postada em 31/01/2018 pedindo arquivamento da notificação,
384 pois acredita que de acordo com as atribuições do cargo que ocupa ela não executa nenhuma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

385 das atividades estabelecidas na resolução nº 227/2010, não infringindo a lei 6.684/79 em
386 nenhum de seus artigos. A profissional anexa declaração da empresa informando a ocupação
387 do cargo de Analista de Operações de Controle de Qualidade III, bem como um documento
388 com as descrições sumárias e detalhadas e especificação do cargo ocupado. Analisando os
389 anexos a COFEP sugere indeferimento da defesa pelas atividades desempenhadas serem
390 pertinentes à área de atuação do biólogo, conforme Resolução nº 10, de 05 de julho de 2003;
391 Resolução nº 227, de 18 de agosto de 2010; e Parecer COFEP/CRBio-04 nº 15/2014 e pela
392 profissional ocupar tal cargo devido ao seu curso superior. Portanto, em atendimento às
393 previsões da Lei 6.684/79, artigos 20, 24 e 25; às previsões da Resolução CFBio 284/2012 e
394 Resolução CFBio 11/2003; a COFEP, em acordo com a relatoria do conselheiro Carlos
395 Frederico Loiola classifica a ocorrência como uma infração grave à Lei 6.684/79, sugerindo ao
396 Presidente do CRBio-04 a aplicação da penalidade de multa equivalente a 3 (três) vezes o valor
397 da anuidade referente ao exercício de 2018, além da representação ao MPE competente por a
398 infração apurada constituir contravenção à Lei 6.684/79: o Plenário do CRBio defere pela
399 penalidade sugerida, bem como pela representação junto ao MPE. Em 18/04/2018 a
400 profissional foi cientificada da decisão do plenário e em 15/05/2018 encaminhou recurso
401 apelativo para retirada da multa. Devido a mudanças internas no CRBio-04, alteração na
402 composição da COFEP, e mudança na Assessoria Jurídica, então, foi sugerida nova avaliação
403 do caso. Portanto, agora, o setor de fiscalização verificou que a profissional realizou um pré-
404 cadastro no antigo sistema do CRBio-04, mas não efetivou o registro, permanecendo com as
405 irregularidades identificadas. Pelo exposto, a COFEP sugere ao Plenário o cancelamento da
406 multa anterior e em atendimento às previsões da Lei 6.684/79, artigos 20, 24 e 25; às previsões
407 da Resolução CFBio 284/2012 e Resolução CFBio 11/2003; a COFEP, em acordo com a
408 relatoria do conselheiro Emilson Miranda, classifica a ocorrência como infração grave à Lei
409 6.684/79, sugerindo ao presidente o encaminhamento do processo ao Ministério Público
410 Estadual (MPE) competente por a infração apurada constituir contravenção à Lei 6.684/79. A
411 COFEP sugere ainda que a profissional seja comunicada da decisão do Plenário,
412 estabelecendo-se mais 30 dias para regularização, antes do encaminhamento do processo ao
413 MPE: a Plenária defere pelo encaminhamento do processo ao Ministério Público Estadual
414 (MPE) competente por a infração apurada constituir contravenção à Lei 6.684/79 e ao
415 Empregador: Laboratório Teuto Brasileiro S/A. A COFEP sugere ainda que a profissional seja
416 comunicada da decisão do Plenário, estabelecendo-se mais 30 dias para regularização, antes
417 do encaminhamento do processo ao MPE. **1.9. Processo MOFEP nº 673, Pessoa Física,**
418 **atuando sem Registro e sem ART:** a profissional foi notificada (not. 1500/2017) via
419 correspondência com AR (recebimento em 09/01/2018) ao que se estabeleceu prazo de 30 dias
420 para regularização e/ou apresentação de defesa. Transcorrido o prazo sem regularização ou
421 defesa, a profissional foi autuada (auto de infração 0035/2018) em 20/02/2018, via
422 correspondência com AR, ao que se estabeleceu prazo de mais 30 dias. Encaminhou defesa
423 postada em 09/03/2018 pedindo arquivamento da notificação 1500/2017, pois acredita que de
424 acordo com as atribuições do cargo que ocupa ela não executa nenhuma das atividades
425 estabelecidas na resolução no 227/2010, não infringindo a lei 6.684/79 em nenhum de seus
426 artigos. A profissional anexa um documento com as descrições sumárias e detalhadas e
427 especificação do cargo ocupado de Analista de Operações de Controle de Qualidade II.
428 Analisando o anexo a COFEP sugere indeferimento da defesa pelas atividades
429 desempenhadas serem pertinentes à área de atuação do biólogo, conforme Resolução nº10, de
430 05 de julho de 2003; Resolução no 227, de 18 de agosto de 2010; e Parecer COFEP/CRBio-04
431 no 15/2014 e pela profissional ocupar tal cargo devido ao seu curso superior. Portanto, em
432 atendimento às previsões da Lei 6.684/79, artigos 20, 24 e 25; às previsões da Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

433 CFBio 284/2012 e Resolução CFBio 11/2003; a COFEP, em acordo com a relatoria do
434 conselheiro Carlos Frederico Loiola classifica a ocorrência como uma infração grave à Lei
435 6.684/79, sugerindo ao Presidente do CRBio-04 a aplicação da penalidade de multa
436 equivalente a 3 (três) vezes o valor da anuidade referente ao exercício de 2018, além da
437 representação ao MPE competente por a infração apurada constituir contravenção à Lei
438 6.684/79: o Plenário do CRBio defere pela penalidade sugerida, bem como pela representação
439 junto ao MPE. Em 18/04/2018 a profissional foi cientificada da decisão do plenário. a Plenária
440 defere pelo encaminhamento do processo ao Ministério Público Estadual (MPE) competente
441 por a infração apurada constituir contravenção à Lei 6.684/79, e à Secretaria Municipal de Meio
442 Ambiente de Belo Horizonte. Portanto, agora, o setor de fiscalização verificou que a profissional
443 encontra-se devidamente registrada sob o número 112837/04-D e emitiu a devida ART para as
444 atividades desempenhadas no Laboratório Teuto Brasileiro S/A. Dessa forma, pelo exposto, a
445 COFEP sugere ao Plenário o arquivamento do processo, com o devido cancelamento da multa:
446 a plenária defere pelo arquivamento do processo com o devido cancelamento da multa. **1.10.**
447 **Processo MOFEP nº 676, Pessoa Física, atuando sem Registro e sem ART:** a profissional
448 foi notificada (not. 1503/2017) via correspondência com AR (recebimento em 09/01/2018) ao
449 que se estabeleceu prazo de 30 dias para regularização e/ou apresentação de defesa.
450 Encaminhou defesa postada em 31/01/2018 pedindo arquivamento da notificação, pois acredita
451 que de acordo com as atribuições do cargo que ocupa ela não executa nenhuma das atividades
452 estabelecidas na resolução nº 227/2010, não infringindo a lei 6.684/79 em nenhum de seus
453 artigos. A profissional anexa um documento com as descrições sumárias e detalhadas e
454 especificação do cargo ocupado de Analista de Operações de Controle de Qualidade I / Sr.
455 Analisando o anexo a COFEP sugere indeferimento da defesa pelas atividades
456 desempenhadas serem pertinentes à área de atuação do biólogo, conforme Resolução nº 10,
457 de 05 de julho de 2003; Resolução nº 227, de 18 de agosto de 2010; e Parecer COFEP/CRBio-
458 04 nº 15/2014 e pela profissional ocupar tal cargo devido ao seu curso superior. Portanto, em
459 atendimento às previsões da Lei 6.684/79, artigos 20, 24 e 25; às previsões da Resolução
460 CFBio 284/2012 e Resolução CFBio 11/2003; a COFEP, em acordo com a relatoria do
461 conselheiro Carlos Frederico Loiola classifica a ocorrência como uma infração grave à Lei
462 6.684/79, sugerindo ao Presidente do CRBio-04 a aplicação da penalidade de multa
463 equivalente a 3 (três) vezes o valor da anuidade referente ao exercício de 2018, além da
464 representação ao MPE competente por a infração apurada constituir contravenção à Lei
465 6.684/79: o Plenário do CRBio defere pela penalidade sugerida, bem como pela representação
466 junto ao MPE. Em 18/04/2018 a profissional foi cientificada da decisão do plenário. Laboratório
467 Teuto Brasileiro S/A Portanto, agora, o setor de fiscalização verificou que a profissional
468 encontra-se devidamente registrada sob o número 112860/04-D, estando pendente a emissão
469 da ART. Pelo exposto, dessa forma, a COFEP sugere ao Plenário o cancelamento da multa
470 anterior e em atendimento às previsões da Lei 6.684/79, artigos 20, 24 e 25; às previsões da
471 Resolução CFBio 284/2012 e Resolução CFBio 11/2003; em acordo com a relatoria da
472 conselheira Arlete Vieira Silva, classifica a ocorrência como infração leve à Lei 6.684/79,
473 sugerindo ao Presidente do CRBio-04 a aplicação da penalidade de advertência, que será
474 convertida em multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da anuidade referente
475 ao exercício de 2018, caso não ocorra a regularização em até 30 dias do recebimento da
476 advertência: a Plenária defere pela aplicação da penalidade de advertência, que será
477 convertida em multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da anuidade referente
478 ao exercício de 2018, caso não ocorra a regularização em até 30 dias do recebimento da
479 advertência. **1.11. Processo MOFEP nº 678, Pessoa Física, atuando sem Registro e sem**
480 **ART:** o profissional foi notificado (not. 1505/2017) via correspondência com AR (recebimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

481 em 10/01/2018) ao que se estabeleceu prazo de 30 dias para regularização e/ou apresentação
482 de defesa. Encaminhou defesa postada em 31/01/2018 pedindo arquivamento da notificação,
483 pois acredita que de acordo com as atribuições do cargo que ocupa ele não executa nenhuma
484 das atividades estabelecidas na resolução nº 227/2010, não infringindo a lei 6.684/79 em
485 nenhum de seus artigos. O profissional anexa declaração da empresa informando a ocupação
486 do cargo de Analista de Operações de Controle de Qualidade III, bem como um documento
487 com as descrições sumárias e detalhadas e especificação do cargo ocupado. Analisando os
488 anexos a COFEP sugere indeferimento da defesa pelas atividades desempenhadas serem
489 pertinentes à área de atuação do biólogo, conforme Resolução nº 10, de 05 de julho de 2003;
490 Resolução nº 227, de 18 de agosto de 2010; e Parecer COFEP/CRBio-04 nº 15/2014 e pelo
491 profissional ocupar tal cargo devido ao seu curso superior. Portanto, em atendimento às
492 previsões da Lei 6.684/79, artigos 20, 24 e 25; às previsões da Resolução CFBio 284/2012 e
493 Resolução CFBio 11/2003; a COFEP, em acordo com a relatoria do conselheiro Carlos
494 Frederico Loiola classifica a ocorrência como uma infração grave à Lei 6.684/79, sugerindo ao
495 Presidente do CRBio-04 a aplicação da penalidade de multa equivalente a 3 (três) vezes o valor
496 da anuidade referente ao exercício de 2018, além da representação ao MPE competente por a
497 infração apurada constituir contravenção à Lei 6.684/79: o Plenário do CRBio defere pela
498 penalidade sugerida, bem como pela representação junto ao MPE. Em 18/04/2018 o
499 profissional foi cientificado da decisão do plenário e em 03/05/2018 encaminhou recurso
500 apelativo para retirada da multa. Devido a mudanças internas no CRBio-04, alteração na
501 composição da COFEP, e mudança na Assessoria Jurídica, foi sugerida nova avaliação do
502 caso. Portanto, agora, o setor de fiscalização verificou que o profissional encontra-se
503 devidamente registrado, tendo emitido a devida ART para as atividades desempenhadas no
504 Laboratório Teuto Brasileiro S/A. Dessa forma, pelo exposto, a COFEP sugere ao Plenário o
505 arquivamento do processo, com o devido cancelamento da multa: a plenária defere pelo
506 arquivamento do processo, com o devido cancelamento da multa. **1.12. Processo MOFEP nº**
507 **669, Pessoa Física, atuando sem Registro e sem ART:** a profissional foi notificada (not.
508 1496/2017) via correspondência com AR (recebimento em 09/01/2018) ao que se estabeleceu
509 prazo de 30 dias para regularização e/ou apresentação de defesa. Encaminhou defesa postada
510 em 31/01/2018 pedindo arquivamento da notificação, pois acredita que de acordo com as
511 atribuições do cargo que ocupa ela não executa nenhuma das atividades estabelecidas na
512 resolução nº 227/2010, não infringindo a lei 6.684/79 em nenhum de seus artigos. A profissional
513 anexa declaração da empresa informando a ocupação do cargo de Analista de Operações de
514 Controle de Qualidade II, bem como um documento com as descrições sumárias e detalhadas
515 e especificação do cargo ocupado. Analisando os anexos a COFEP sugere indeferimento da
516 defesa pelas atividades desempenhadas serem pertinentes à área de atuação do biólogo,
517 conforme Resolução nº 10, de 05 de julho de 2003; Resolução nº 227, de 18 de agosto de
518 2010; e Parecer COFEP/CRBio-04 nº 15/2014 e pela profissional ocupar tal cargo devido ao
519 seu curso superior. Portanto, em atendimento às previsões da Lei 6.684/79, artigos 20, 24 e 25;
520 às previsões da Resolução CFBio 284/2012 e Resolução CFBio 11/2003; a COFEP, em acordo
521 com a relatoria do conselheiro Carlos Frederico Loiola classifica a ocorrência como uma
522 infração grave à Lei 6.684/79, sugerindo ao Presidente do CRBio-04 a aplicação da penalidade
523 de multa equivalente a 3 (três) vezes o valor da anuidade referente ao exercício de 2018, além
524 da representação ao MPE competente por a infração apurada constituir contravenção à Lei
525 6.684/79: o Plenário do CRBio defere pela penalidade sugerida, bem como pela representação
526 junto ao MPE. Em 18/04/2018 a profissional foi cientificada da decisão do plenário e em
527 24/05/2018 encaminhou recurso apelativo para retirada da multa. Devido a mudanças internas
528 no CRBio-04, alteração na composição da COFEP, e mudança na Assessoria Jurídica, foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

529 sugerida nova avaliação do caso. Portanto, agora, o setor de fiscalização verificou que a
530 profissional realizou um pré-cadastro no sistema do CRBio-04, mas não efetivou o registro,
531 permanecendo com as irregularidades identificadas. Pelo exposto, a COFEP sugere ao
532 Plenário o cancelamento da multa anterior e em atendimento às previsões da Lei 6.684/79,
533 artigos 20, 24 e 25; às previsões da Resolução CFBio 284/2012 e Resolução CFBio 11/2003; a
534 COFEP, em acordo com a relatoria do conselheiro Emilson Miranda, classifica a ocorrência
535 como infração grave à Lei 6.684/79, sugerindo ao presidente o encaminhamento do processo
536 ao Ministério Público Estadual (MPE) competente por a infração apurada constituir
537 contravenção à Lei 6.684/79. A COFEP sugere ainda que a profissional seja comunicada da
538 decisão do Plenário, estabelecendo-se mais 30 dias para regularização, antes do
539 encaminhamento do processo ao MPE: a plenária defere pelo encaminhamento do processo ao
540 Ministério Público Estadual (MPE) competente por a infração apurada constituir contravenção à
541 Lei 6.684/79, e que a profissional e o Laboratório Teuto Brasileiro S/A. seja comunicada da
542 decisão do Plenário, estabelecendo-se mais 30 dias para regularização, antes do
543 encaminhamento do processo ao MPE. **1.13. Processo MOFEP nº 664, Pessoa Física,**
544 **atuando sem Registro e sem ART:** o profissional foi notificado (not. 1491/2017) via
545 correspondência com AR (recebimento em 10/01/2018) ao que se estabeleceu prazo de 30 dias
546 para regularização e/ou apresentação de defesa. Encaminhou defesa postada em 31/01/2018
547 pedindo arquivamento da notificação, pois acredita que de acordo com as atribuições do cargo
548 que ocupa ele não executa nenhuma das atividades estabelecidas na resolução nº 227/2010,
549 não infringindo a lei 6.684/79 em nenhum de seus artigos. O profissional anexa declaração da
550 empresa informando a ocupação do cargo de Analista de Operações de Controle de Qualidade
551 II, bem como um documento com as descrições sumárias e detalhadas e especificação do
552 cargo ocupado. Analisando os anexos a COFEP sugere indeferimento da defesa pelas
553 atividades desempenhadas serem pertinentes à área de atuação do biólogo, conforme
554 Resolução nº 10, de 05 de julho de 2003; Resolução nº 227, de 18 de agosto de 2010; e
555 Parecer COFEP/CRBio-04 nº 15/2014 e pelo profissional ocupar tal cargo devido ao seu curso
556 superior. Portanto, em atendimento às previsões da Lei 6.684/79, artigos 20, 24 e 25; às
557 previsões da Resolução CFBio 284/2012 e Resolução CFBio 11/2003; a COFEP, em acordo
558 com a relatoria do conselheiro Carlos Frederico Loiola classifica a ocorrência como uma
559 infração grave à Lei 6.684/79, sugerindo ao Presidente do CRBio-04 a aplicação da penalidade
560 de multa equivalente a 3 (três) vezes o valor da anuidade referente ao exercício de 2018, além
561 da representação ao MPE competente por a infração apurada constituir contravenção à Lei
562 6.684/79: o Plenário do CRBio defere pela penalidade sugerida, bem como pela representação
563 junto ao MPE. Em 18/04/2018 o profissional foi cientificado da decisão do plenário e em
564 15/05/2018 encaminhou recurso apelativo para retirada da multa. Devido a mudanças internas
565 no CRBio-04, alteração na composição da COFEP, e mudança na Assessoria Jurídica, foi
566 sugerida nova avaliação do caso. Portanto, agora, o setor de fiscalização verificou que o
567 profissional realizou um pré-cadastro no sistema do CRBio-04, mas não efetivou o registro,
568 permanecendo com as irregularidades identificadas. Pelo exposto, a COFEP sugere ao
569 Plenário o cancelamento da multa anterior e em atendimento às previsões da Lei 6.684/79,
570 artigos 20, 24 e 25; às previsões da Resolução CFBio 284/2012 e Resolução CFBio 11/2003; a
571 COFEP, em acordo com a relatoria do conselheiro Emilson Miranda, classifica a ocorrência
572 como infração grave à Lei 6.684/79, sugerindo ao presidente o encaminhamento do processo
573 ao Ministério Público Estadual (MPE) competente por a infração apurada constituir
574 contravenção à Lei 6.684/79. A COFEP sugere ainda que o profissional seja comunicado da
575 decisão do Plenário, estabelecendo-se mais 30 dias para regularização, antes do
576 encaminhamento do processo ao MPE: a plenária defere pelo encaminhamento do processo ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

577 Ministério Público Estadual (MPE) competente por a infração apurada constituir contravenção à
578 Lei 6.684/79, e que o profissional e o Laboratório Teuto Brasileiro S/A. seja comunicado da
579 decisão do Plenário, estabelecendo-se mais 30 dias para regularização, antes do
580 encaminhamento do processo ao MPE. **1.14. Processo MOFEP nº 665, Pessoa Física,**
581 **atuando sem Registro e sem ART:** a profissional foi notificada (not. 1492/2017) via
582 correspondência com AR (recebimento em 10/01/2018) ao que se estabeleceu prazo de 30 dias
583 para regularização e/ou apresentação de defesa. Encaminhou defesa postada em 31/01/2018
584 pedindo arquivamento da notificação, pois acredita que de acordo com as atribuições do cargo
585 que ocupa ela não executa nenhuma das atividades estabelecidas na resolução nº 227/2010,
586 não infringindo a lei 6.684/79 em nenhum de seus artigos. A profissional anexa declaração da
587 empresa informando a ocupação do cargo de Analista de Operações de Controle de Qualidade
588 I, bem como um documento com as descrições sumárias e detalhadas e especificação do cargo
589 ocupado. Analisando os anexos a COFEP sugere indeferimento da defesa pelas atividades
590 desempenhadas serem pertinentes à área de atuação do biólogo, conforme Resolução nº 10,
591 de 05 de julho de 2003; Resolução nº 227, de 18 de agosto de 2010; e Parecer COFEP/CRBio-
592 04 nº 15/2014 e pela profissional ocupar tal cargo devido ao seu curso superior. Portanto, em
593 atendimento às previsões da Lei 6.684/79, artigos 20, 24 e 25; às previsões da Resolução
594 CFBio 284/2012 e Resolução CFBio 11/2003; a COFEP, em acordo com a relatoria do
595 conselheiro Carlos Frederico Loiola classifica a ocorrência como uma infração grave à Lei
596 6.684/79, sugerindo ao Presidente do CRBio-04 a aplicação da penalidade de multa
597 equivalente a 3 (três) vezes o valor da anuidade referente ao exercício de 2018, além da
598 representação ao MPE competente por a infração apurada constituir contravenção à Lei
599 6.684/79: o Plenário do CRBio defere pela penalidade sugerida, bem como pela representação
600 junto ao MPE. Em 18/04/2018 a profissional foi cientificada da decisão do plenário e em
601 15/05/2018 encaminhou recurso apelativo para retirada da multa. . Devido a mudanças internas
602 no CRBio-04, alteração na composição da COFEP, e mudança na Assessoria Jurídica, foi
603 sugerida nova avaliação do caso. Portanto, agora, o setor de fiscalização verificou que a
604 profissional realizou um pré-cadastro no sistema do CRBio-04, mas não efetivou o registro,
605 permanecendo com as irregularidades identificadas. Pelo exposto, a COFEP sugere ao
606 Plenário o cancelamento da multa anterior e em atendimento às previsões da Lei 6.684/79,
607 artigos 20, 24 e 25; às previsões da Resolução CFBio 284/2012 e Resolução CFBio 11/2003; a
608 COFEP, em acordo com a relatoria do conselheiro Emilson Miranda, classifica a ocorrência
609 como infração grave à Lei 6.684/79, sugerindo ao presidente o encaminhamento do processo
610 ao Ministério Público Estadual (MPE) competente por a infração apurada constituir
611 contravenção à Lei 6.684/79. A COFEP sugere ainda que a profissional seja comunicada da
612 decisão do Plenário, estabelecendo-se mais 30 dias para regularização, antes do
613 encaminhamento do processo ao MPE: a plenária defere pelo encaminhamento do processo ao
614 Ministério Público Estadual (MPE) competente por a infração apurada constituir contravenção à
615 Lei 6.684/79 e que a profissional e o Laboratório Teuto Brasileiro S/A. seja comunicada da
616 decisão do Plenário, estabelecendo-se mais 30 dias para regularização, antes do
617 encaminhamento do processo ao MPE. **1.15. Processo MOFEP nº 675, Pessoa Física,**
618 **atuando sem Registro e sem ART:** a profissional foi notificada (not. 1502/2017) via
619 correspondência com AR (recebimento em 09/01/2018) ao que se estabeleceu prazo de 30 dias
620 para regularização e/ou apresentação de defesa. Encaminhou defesa postada em 31/01/2018
621 pedindo arquivamento da notificação, pois acredita que de acordo com as atribuições do cargo
622 que ocupa ela não executa nenhuma das atividades estabelecidas na resolução nº 227/2010,
623 não infringindo a lei 6.684/79 em nenhum de seus artigos. A profissional anexa declaração da
624 empresa informando a ocupação do cargo de ANALISTA DE CONTROLE DE QUALIDADE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

625 JUNIOR, bem como um documento com as descrições sumárias e detalhadas e especificação
626 do cargo ocupado. Analisando os anexos a COFEP sugere indeferimento da defesa pelas
627 atividades desempenhadas serem pertinentes à área de atuação do biólogo, conforme
628 Resolução nº 10, de 05 de julho de 2003; Resolução nº 227, de 18 de agosto de 2010; e
629 Parecer COFEP/CRBio-04 nº 15/2014 e pela profissional ocupar tal cargo devido ao seu curso
630 superior. Portanto, em atendimento às previsões da Lei 6.684/79, artigos 20, 24 e 25; às
631 previsões da Resolução CFBio 284/2012 e Resolução CFBio 11/2003; a COFEP, em acordo
632 com a relatoria do conselheiro Carlos Frederico Loiola classifica a ocorrência como uma
633 infração grave à Lei 6.684/79, sugerindo ao Presidente do CRBio-04 a aplicação da penalidade
634 de multa equivalente a 3 (três) vezes o valor da anuidade referente ao exercício de 2018, além
635 da representação ao MPE competente por a infração apurada constituir contravenção à Lei
636 6.684/79: o Plenário do CRBio defere pela penalidade sugerida, bem como pela representação
637 junto ao MPE. Em 18/04/2018 a profissional foi cientificada da decisão do plenário e em
638 16/05/2018 encaminhou recurso apelativo para retirada da multa. . Devido a mudanças internas
639 no CRBio-04, alteração na composição da COFEP, e mudança na Assessoria Jurídica, foi
640 sugerida nova avaliação do caso. Portanto, agora, o setor de fiscalização verificou que a
641 profissional realizou um pré-cadastro no sistema do CRBio-04, mas não efetivou o registro,
642 permanecendo com as irregularidades identificadas. Pelo exposto, a COFEP sugere ao
643 Plenário o cancelamento da multa anterior e em atendimento às previsões da Lei 6.684/79,
644 artigos 20, 24 e 25; às previsões da Resolução CFBio 284/2012 e Resolução CFBio 11/2003; a
645 COFEP, em acordo com a relatoria do conselheiro Emilson Miranda, classifica a ocorrência
646 como infração grave à Lei 6.684/79, sugerindo ao presidente o encaminhamento do processo
647 ao Ministério Público Estadual (MPE) competente por a infração apurada constituir
648 contravenção à Lei 6.684/79. A COFEP sugere ainda que a profissional seja comunicada da
649 decisão do Plenário, estabelecendo-se mais 30 dias para regularização, antes do
650 encaminhamento do processo ao MPE: a plenária defere pelo encaminhamento do processo ao
651 Ministério Público Estadual (MPE) competente por a infração apurada constituir contravenção à
652 Lei 6.684/79 e que a profissional e o Laboratório Teuto Brasileiro S/A. seja comunicada da
653 decisão do Plenário, estabelecendo-se mais 30 dias para regularização, antes do
654 encaminhamento do processo ao MPE. **1.16. Processo MOFEP nº 660, Pessoa Física,**
655 **atuando sem Registro e sem ART:** o profissional foi notificado (Termo de Notificação
656 1487/2017) em 10/01/2018, via correspondência com AR, ao que se estabeleceu prazo de 30
657 dias para regularização e/ou apresentação de defesa. Transcorrido o prazo sem regularização
658 ou defesa, o profissional foi autuado (Auto de Infração 0036/2018) em 20/02/2018, via
659 correspondência com AR, ao que se estabeleceu prazo de mais 30 dias para regularização e/ou
660 apresentação de defesa. Novamente não houve regularização ou manifestação do profissional.
661 Dessa forma, em atendimento às previsões da Lei 6.684/79, artigos 20, 24 e 25; às previsões
662 da Resolução CFBio 284/2012 e Resolução CFBio 11/2003; a COFEP, em acordo com a
663 relatoria do conselheiro Carlos Frederico Loiola classifica a ocorrência como uma infração
664 grave à Lei 6.684/79, sugerindo ao Presidente do CRBio-04 a aplicação da penalidade de multa
665 equivalente a 3 (três) vezes o valor da anuidade referente ao exercício de 2018, além da
666 representação ao MPE competente por a infração apurada constituir contravenção à Lei
667 6.684/79: o Plenário do CRBio reconhece o cometimento de infração, nos termos do voto do
668 relator, adotando as mesmas razões e aplica a penalidade sugerida, bem como determina a
669 representação junto ao MPE. Devido a mudanças internas no CRBio-04, o Assessor Jurídico,
670 então, sugeriu nova avaliação do caso. Portanto, agora, o setor de fiscalização verificou que o
671 profissional realizou um pré-cadastro no sistema do CRBio-04, mas não efetivou o registro,
672 permanecendo com as irregularidades identificadas. Pelo exposto, a COFEP sugere ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04

MG | GO | TO | DF

673 Plenário o cancelamento da multa anterior e em atendimento às previsões da Lei 6.684/79,
674 artigos 20, 24 e 25; às previsões da Resolução CFBio 284/2012 e Resolução CFBio 11/2003; a
675 COFEP, em acordo com a relatoria do conselheiro Emilson Miranda, classifica a ocorrência
676 como infração grave à Lei 6.684/79, sugerindo ao presidente o encaminhamento do processo
677 ao Ministério Público Estadual (MPE) competente por a infração apurada constituir
678 contravenção à Lei 6.684/79. A COFEP sugere ainda que o profissional seja comunicado da
679 decisão do Plenário, estabelecendo-se mais 30 dias para regularização, antes do
680 encaminhamento do processo ao MPE: a Plenária defere pelo encaminhamento do processo ao
681 Ministério Público Estadual (MPE) competente por a infração apurada constituir contravenção à
682 Lei 6.684/79 e que o profissional e o Laboratório Teuto Brasileiro S/A sejam comunicados da
683 decisão do Plenário, estabelecendo-se mais 30 dias para regularização, antes do
684 encaminhamento do processo ao MPE. **1.17. Processo MOFEP nº 661, Pessoa Física,**
685 **atuando sem Registro e sem ART:** a profissional foi notificada (Termo de Notificação
686 1488/2017) em 10/01/2018, via correspondência com AR, ao que se estabeleceu prazo de 30
687 dias para regularização e/ou apresentação de defesa. Transcorrido o prazo sem regularização
688 ou defesa, a profissional foi autuada (Auto de Infração 0037/2018) em 20/02/2018, via
689 correspondência com AR, ao que se estabeleceu prazo de mais 30 dias para regularização e/ou
690 apresentação de defesa. Novamente não houve regularização ou manifestação da profissional.
691 Dessa forma, em atendimento às previsões da Lei 6.684/79, artigos 20, 24 e 25; às previsões
692 da Resolução CFBio 284/2012 e Resolução CFBio 11/2003; a COFEP, em acordo com a
693 relatoria do conselheiro Carlos Frederico Loiola classifica a ocorrência como uma infração
694 grave à Lei 6.684/79, sugerindo ao Presidente do CRBio-04 a aplicação da penalidade de multa
695 equivalente a 3 (três) vezes o valor da anuidade referente ao exercício de 2018, além da
696 representação ao MPE competente por a infração apurada constituir contravenção à Lei
697 6.684/79: o Plenário do CRBio reconhece o cometimento de infração, nos termos do voto do
698 relator, adotando as mesmas razões e aplica a penalidade sugerida, bem como determina a
699 representação junto ao MPE. Devido a mudanças internas no CRBio-04, alteração na
700 composição da COFEP, e mudança na Assessoria Jurídica, foi sugerida nova avaliação do
701 caso. Entretanto, o setor de fiscalização verificou que a profissional permanece com as
702 irregularidades identificadas. Pelo exposto, a COFEP sugere ao Plenário o cancelamento da
703 multa anterior e em atendimento às previsões da Lei 6.684/79, artigos 20, 24 e 25; às previsões
704 da Resolução CFBio 284/2012 e Resolução CFBio 11/2003; a COFEP, em acordo com a
705 relatoria do conselheiro Emilson Miranda, classifica a ocorrência como infração grave à Lei
706 6.684/79, sugerindo ao presidente o encaminhamento do processo ao Ministério Público
707 Estadual (MPE) competente por a infração apurada constituir contravenção à Lei 6.684/79. A
708 COFEP sugere ainda que a profissional seja comunicada da decisão do Plenário,
709 estabelecendo-se mais 30 dias para regularização, antes do encaminhamento do processo ao
710 MPE: a Plenária defere o encaminhamento do processo ao Ministério Público Estadual (MPE)
711 competente por a infração apurada constituir contravenção à Lei 6.684/79 e que a profissional e
712 o laboratório Teuto Brasileiro S/A. seja comunicada da decisão do Plenário, estabelecendo-se
713 mais 30 dias para regularização, antes do encaminhamento do processo ao MPE. **1.18.**
714 **Processo MOFEP nº 671, Pessoa Física, atuando sem Registro e sem ART:** o profissional
715 foi notificado (Termo de Notificação 1498/2017) em 09/01/2018, via correspondência com AR,
716 ao que se estabeleceu prazo de 30 dias para regularização e/ou apresentação de defesa.
717 Transcorrido o prazo sem regularização ou defesa, o profissional foi autuado (Auto de Infração
718 0034/2018) em 20/02/2018, via correspondência com AR, ao que se estabeleceu prazo de mais
719 30 dias para regularização e/ou apresentação de defesa. Novamente não houve regularização
720 ou manifestação do profissional. Dessa forma, em atendimento às previsões da Lei 6.684/79,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

721 artigos 20, 24 e 25; às previsões da Resolução CFBio 284/2012 e Resolução CFBio 11/2003; a
722 COFEP, em acordo com a relatoria do conselheiro Carlos Frederico Loiola classifica a
723 ocorrência como uma infração grave à Lei 6.684/79, sugerindo ao Presidente do CRBio-04 a
724 aplicação da penalidade de multa equivalente a 3 (três) vezes o valor da anuidade referente ao
725 exercício de 2018, além da representação ao MPE competente por a infração apurada constituir
726 contravenção à Lei 6.684/79: o Plenário do CRBio reconhece o cometimento de infração, nos
727 termos do voto do relator, adotando as mesmas razões e aplica a penalidade sugerida, bem
728 como determina a representação junto ao MPE. Devido a mudanças internas no CRBio-04,
729 alteração na composição da COFEP, e mudança na Assessoria Jurídica, foi sugerida nova
730 avaliação do caso. Entretanto, o setor de fiscalização verificou que o profissional permanece
731 com as irregularidades identificadas. Pelo exposto, a COFEP sugere ao Plenário o
732 cancelamento da multa anterior e em atendimento às previsões da Lei 6.684/79, artigos 20, 24
733 e 25; às previsões da Resolução CFBio 284/2012 e Resolução CFBio 11/2003; a COFEP, em
734 acordo com a relatoria do conselheiro Emilson Miranda, classifica a ocorrência como infração
735 grave à Lei 6.684/79, sugerindo ao presidente o encaminhamento do processo ao Ministério
736 Público Estadual (MPE) competente por a infração apurada constituir contravenção à Lei
737 6.684/79. A COFEP sugere ainda que o profissional seja comunicado da decisão do Plenário,
738 estabelecendo-se mais 30 dias para regularização, antes do encaminhamento do processo ao
739 MPE: a Plenária defere pelo encaminhamento do processo ao Ministério Público Estadual
740 (MPE) competente por a infração apurada constituir contravenção à Lei 6.684/79 e que o
741 profissional e o Laboratório Teuto Brasileiro S/A. sejam comunicados da decisão do Plenário,
742 estabelecendo-se mais 30 dias para regularização, antes do encaminhamento do processo ao
743 MPE. **1.19. Processo MOFEP nº 667, Pessoa Física, atuando sem Registro e sem ART:** a
744 profissional foi notificada (not. 1494/2017) via correspondência com AR (recebimento em
745 10/01/2018) ao que se estabeleceu prazo de 30 dias para regularização e/o
746 apresentação de defesa. Encaminhou defesa postada em 31/01/2018 pedindo arquivamento
747 da notificação, pois acredita que de acordo com as atribuições do cargo que ocupa ela não
748 executa nenhuma das atividades estabelecidas na resolução nº 227/2010, não infringindo a lei
749 6.684/79 em nenhum de seus artigos. A profissional anexa declaração da empresa informando
750 a ocupação do cargo de Analista de Operações de Controle de Qualidade II, bem como um
751 documento com as descrições sumárias e detalhadas e especificação do cargo ocupado.
752 Analisando os anexos a COFEP sugere indeferimento da defesa pelas atividades
753 desempenhadas serem pertinentes à área de atuação do biólogo, conforme Resolução nº 10,
754 de 05 de julho de 2003; Resolução nº 227, de 18 de agosto de 2010; e Parecer COFEP/CRBio-
755 04 nº 15/2014 e pela profissional ocupar tal cargo devido ao seu curso superior. Portanto, em
756 atendimento às previsões da Lei 6.684/79, artigos 20, 24 e 25; às previsões da Resolução
757 CFBio 284/2012 e Resolução CFBio 11/2003; a COFEP, em acordo com a relatoria do
758 conselheiro Carlos Frederico Loiola classifica a ocorrência como uma infração grave à Lei
759 6.684/79, sugerindo ao Presidente do CRBio-04 a aplicação da penalidade de multa
760 equivalente a 3 (três) vezes o valor da anuidade referente ao exercício de 2018, além da
761 representação ao MPE competente por a infração apurada constituir contravenção à Lei
762 6.684/79: o Plenário do CRBio defere pela penalidade sugerida, bem como pela representação
763 junto ao MPE. Em 18/04/2018 a profissional foi cientificada da decisão do plenário. . Devido a
764 mudanças internas no CRBio-04, alteração na composição da COFEP, e mudança na
765 Assessoria Jurídica, foi sugerida nova avaliação do caso. Portanto, agora, o setor de
766 fiscalização verificou que a profissional foi desligada da empresa. Pelo exposto, dessa forma, a
767 COFEP sugere o arquivamento do processo e o cancelamento da multa: a Plenária defere pelo
768 arquivamento do processo e o cancelamento da multa. **1.20. Processo MOFEP nº 672,**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04

MG | GO | TO | DF

769 **Pessoa Física, atuando sem Registro e sem ART:** a profissional foi notificada (not.
770 1499/2017) via correspondência com AR (recebimento em 09/01/2018) ao que se estabeleceu
771 prazo de 30 dias para regularização e/ou apresentação de defesa. Encaminhou defesa postada
772 em 31/01/2018 pedindo arquivamento da notificação, pois acredita que de acordo com as
773 atribuições do cargo que ocupa ela não executa nenhuma das atividades estabelecidas na
774 resolução nº 227/2010, não infringindo a lei 6.684/79 em nenhum de seus artigos. A profissional
775 anexa declaração da empresa informando a ocupação do cargo de Analista de Operações de
776 Controle de Qualidade IV, bem como um documento com as descrições sumárias e detalhadas
777 e especificação do cargo ocupado. Analisando os anexos a COFEP sugere indeferimento da
778 defesa pelas atividades desempenhadas serem pertinentes à área de atuação do biólogo,
779 conforme Resolução nº 10, de 05 de julho de 2003; Resolução nº 227, de 18 de agosto de
780 2010; e Parecer COFEP/CRBio-04 nº 15/2014 e pela profissional ocupar tal cargo devido ao
781 seu curso superior. Portanto, em atendimento às previsões da Lei 6.684/79, artigos 20, 24 e 25;
782 às previsões da Resolução CFBio 284/2012 e Resolução CFBio 11/2003; a COFEP, em acordo
783 com a relatoria do conselheiro Carlos Frederico Loiola classifica a ocorrência como uma
784 infração grave à Lei 6.684/79, sugerindo ao Presidente do CRBio-04 a aplicação da penalidade
785 de multa equivalente a 3 (três) vezes o valor da anuidade referente ao exercício de 2018, além
786 da representação ao MPE competente por a infração apurada constituir contravenção à Lei
787 6.684/79: o Plenário do CRBio defere pela penalidade sugerida, bem como pela representação
788 junto ao MPE. Em 18/04/2018 a profissional foi cientificada da decisão do plenário e em
789 15/05/2018 encaminhou recurso apelativo para retirada da multa. . Devido a mudanças internas
790 no CRBio-04, alteração na composição da COFEP, e mudança na Assessoria Jurídica, foi
791 sugerida nova avaliação do caso. Portanto, agora, o setor de fiscalização verificou que a
792 profissional foi desligada da empresa. Pelo exposto, dessa forma, a COFEP sugere o
793 arquivamento do processo e o cancelamento da multa: a Plenária defere pelo arquivamento do
794 processo e o cancelamento da multa. **1.21. Processo MOFEP nº 663, Pessoa Física, atuando**
795 **sem Registro e sem ART:** a profissional foi notificada (Termo de Notificação 1490/2017) em
796 10/01/2018, via correspondência com AR, ao que se estabeleceu prazo de 30 dias para
797 regularização e/ou apresentação de defesa. Transcorrido o prazo sem regularização ou defesa,
798 a profissional foi autuada (Auto de Infração 0038/2018) em 20/02/2018, via correspondência
799 com AR, ao que se estabeleceu prazo de mais 30 dias para regularização e/ou apresentação
800 de defesa. Novamente não houve regularização ou manifestação da profissional. Dessa forma,
801 em atendimento às previsões da Lei 6.684/79, artigos 20, 24 e 25; às previsões da Resolução
802 CFBio 284/2012 e Resolução CFBio 11/2003; a COFEP, em acordo com a relatoria do
803 conselheiro Carlos Frederico Loiola classifica a ocorrência como uma infração grave à Lei
804 6.684/79, sugerindo ao Presidente do CRBio-04 a aplicação da penalidade de multa
805 equivalente a 3 (três) vezes o valor da anuidade referente ao exercício de 2018, além da
806 representação ao MPE competente por a infração apurada constituir contravenção à Lei
807 6.684/79: o Plenário do CRBio reconhece o cometimento de infração, nos termos do voto do
808 relator, adotando as mesmas razões e aplica a penalidade sugerida, bem como determina a
809 representação junto ao MPE. Devido a mudanças internas no CRBio-04, alteração na
810 composição da COFEP, e mudança na Assessoria Jurídica, foi sugerida nova avaliação do
811 caso. Portanto, agora, o setor de fiscalização verificou que a profissional foi desligada da
812 empresa. Pelo exposto, dessa forma, a COFEP sugere o arquivamento do processo e o
813 cancelamento da multa: a Plenária defere pelo arquivamento do processo e o cancelamento da
814 multa. **Item 2 – Relatoria de processos de fiscalização: 2.1. Processo de Fiscalização**
815 **MOFEP nº 749 – CRBio 013497/04-D, atuando como Analista de Políticas Públicas na PBH**
816 **com registro suspenso por processo administrativo, sem ART e em inadimplência:** Em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04

MG | GO | TO | DF

817 28/06/2018, em resposta a solicitação de lista de profissionais graduados em ciências
818 biológicas por e-mail (Fiscalização Indireta), a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (MG),
819 também via e-mail, encaminha lista de graduados em Ciências Biológicas atuantes na
820 Instituição. Nesta listagem consta o nome da bióloga citada em epígrafe, como ocupante do
821 cargo de Analista de Políticas Públicas. Por essa razão, foi enviado à profissional o Termo de
822 Notificação nº 0876/2018, o qual teve sua via física recebida em 25/07/2018, estabelecido o
823 prazo de 30 dias para regularização ou manifestação. Não havendo regularização ou
824 apresentação de defesa dentro do prazo, foi lavrado o Auto de Infração nº 1329/2018, que teve
825 sua via física recebida em 28/09/2018, ficando estabelecidos mais 30 dias para regularização. A
826 COFEP entende a ocupação do cargo de Analista de Políticas Públicas por graduado em
827 Ciências Biológicas configura o exercício da profissão de Biólogo nos termos da Lei 6.684/79;
828 isso por as atribuições do referido cargo irem ao encontro das áreas de atuação do Biólogo,
829 estabelecidas pela Resolução CFBio nº 227/2010, e também por ser pré-requisito do cargo a
830 apresentação de diploma de graduação em Ciências Biológicas, entre outros. Dessa forma, em
831 atendimento às previsões da Lei 6.684/79, artigos 20, 24 e 25; às previsões da Resolução
832 CFBio 284/2012 e Resolução CFBio 11/2003; a COFEP, em acordo com a relatoria da
833 conselheira Arlete Vieira Silva, classifica a ocorrência como uma infração grave à Lei 6.684/79,
834 sugerindo ao Presidente do CRBio-04 a aplicação da penalidade de advertência, que será
835 convertida em multa equivalente a três vezes o valor da anuidade referente ao exercício de
836 2018, caso não ocorra a regularização em até 30 dias do recebimento da advertência: a
837 Plenária defere pela aplicação da penalidade de advertência, que será convertida em multa
838 equivalente a três vezes o valor da anuidade referente ao exercício de 2018, caso não ocorra a
839 regularização em até 30 dias do recebimento da advertência. **2.2. Processo de Fiscalização**
840 **MOFEP nº 754 – Profissional 000124/DFISC, atuando junto à Prefeitura Municipal de Belo**
841 **Horizonte (MG) sem registro e sem ART:** Em 28/06/2018, em resposta a solicitação de lista
842 de profissionais graduados em ciências biológicas por e-mail (Fiscalização Indireta), a
843 Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (MG), também via e-mail, encaminha lista de graduados
844 em Ciências Biológicas atuantes na Instituição. Nesta listagem consta o nome da profissional
845 citada em epígrafe, como ocupante do cargo de Fiscal Sanitário Municipal de Nível Superior.
846 Por essa razão, foi enviado à profissional o Termo de Notificação nº 0882/2018, o qual teve sua
847 via física recebida em 25/07/2018, estabelecido o prazo de 30 dias para regularização ou
848 manifestação. Não havendo regularização ou apresentação de defesa dentro do prazo, foi
849 lavrado o Auto de Infração nº 1328/2018, que teve sua via física recebida em 17/09/2018,
850 ficando estabelecidos mais 30 dias para regularização. Em 18/10/2018, a profissional se
851 apresenta ao Conselho solicitando esclarecimentos sobre o Auto de Infração. O Fiscal
852 Atenágoras Café Carvalhais orientou a profissional pessoalmente sobre a necessidade do
853 registro profissional e protocolo da ART – as informações foram reiteradas por e-mail na mesma
854 data. Consultada sobre casos semelhantes, a Assessoria Jurídica do CRBio-04 emitiu parecer
855 instruindo que o simples fato de o profissional ocupar cargo público municipal de Fiscal
856 Sanitário não é o bastante para afastar o regular exercício de poder de polícia pelo CRBio-04. A
857 COFEP entende a ocupação do cargo de Fiscal Sanitário Municipal de Nível Superior por
858 graduado em Ciências Biológicas configura o exercício da profissão de Biólogo nos termos da
859 Lei 6.684/79; isso por as atribuições do referido cargo irem ao encontro das áreas de atuação
860 do Biólogo, estabelecidas pela Resolução CFBio nº 227/2010, e também por ser pré-requisito
861 do cargo a apresentação de diploma de graduação em Ciências Biológicas, entre outros. Dessa
862 forma, em atendimento às previsões da Lei 6.684/79, artigos 20, 24 e 25; às previsões da
863 Resolução CFBio 284/2012 e Resolução CFBio 11/2003; a COFEP, em acordo com a relatoria
864 do conselheiro Emilson Miranda, classifica a ocorrência como infração grave à Lei 6.684/79,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04

MG | GO | TO | DF

865 sugerindo ao presidente o encaminhamento do processo ao Ministério Público Estadual (MPE)
866 competente por a infração apurada constituir contravenção à Lei 6.684/79. A COFEP sugere
867 ainda que a profissional seja comunicada da decisão do Plenário, estabelecendo-se mais 30
868 dias para regularização, antes do encaminhamento do processo ao MPE: a Plenária defere pelo
869 encaminhamento do processo ao Ministério Público Estadual (MPE) competente por a infração
870 apurada constituir contravenção à Lei 6.684/79 e que a profissional e a Prefeitura Municipal de
871 Belo Horizonte- Secretaria Municipal de Saúde, seja comunicada da decisão do Plenário,
872 estabelecendo-se mais 30 dias para regularização, antes do encaminhamento do processo ao
873 MPE. **2.3. Processo de Fiscalização MOFEP nº 756 – CRBio 030044/04-D, atuando junto à**
874 **Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (MG) sem ART:** Em 28/06/2018, em resposta a
875 solicitação de lista de profissionais graduados em ciências biológicas por e-mail (Fiscalização
876 Indireta), a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (MG), também via e-mail, encaminha lista de
877 graduados em Ciências Biológicas atuantes na Instituição. Nesta listagem consta o nome do
878 biólogo citado em epígrafe, como ocupante do cargo de Fiscal Sanitário Municipal de Nível
879 Superior. Por essa razão, foi enviado ao profissional o Termo de Notificação nº 0884/2018, o
880 qual teve sua via física recebida em 27/07/2018, estabelecido o prazo de 30 dias para
881 regularização ou manifestação. Não havendo regularização ou apresentação de defesa dentro
882 do prazo, foi lavrado o Auto de Infração nº 1325/2018, que teve sua via física recebida em
883 17/09/2018, ficando estabelecidos mais 30 dias para regularização. Em 18/10/2018, o
884 profissional se apresenta ao Conselho solicitando esclarecimentos sobre o Auto de Infração. O
885 Fiscal Atenágoras Café Carvalhais orientou o profissional pessoalmente sobre a necessidade
886 do protocolo da ART, bem como sobre os procedimentos necessários – as informações foram
887 reiteradas por e-mail na mesma data. Consultada sobre casos semelhantes, a Assessoria
888 Jurídica do CRBio-04 emitiu parecer instruindo que o simples fato de o profissional ocupar
889 cargo público municipal de Fiscal Sanitário não é o bastante para afastar o regular exercício de
890 poder de polícia pelo CRBio-04. A COFEP entende a ocupação do cargo de Fiscal Sanitário
891 Municipal de Nível Superior por graduado em Ciências Biológicas configura o exercício da
892 profissão de Biólogo nos termos da Lei 6.684/79; isso por as atribuições do referido cargo irem
893 ao encontro das áreas de atuação do Biólogo, estabelecidas pela Resolução CFBio nº
894 227/2010, e também por ser pré-requisito do cargo a apresentação de diploma de graduação
895 em Ciências Biológicas, entre outros. Dessa forma, em atendimento às previsões da Lei
896 6.684/79, artigos 20, 24 e 25; às previsões da Resolução CFBio 284/2012 e Resolução CFBio
897 11/2003; a COFEP, em acordo com a relatoria da conselheira Arlete Vieira Silva, classifica a
898 ocorrência como infração leve à Lei 6.684/79, sugerindo ao Presidente do CRBio-04 a
899 aplicação da penalidade de advertência, que será convertida em multa equivalente a 25% (vinte
900 e cinco por cento) do valor da anuidade referente ao exercício de 2018, caso não ocorra a
901 regularização em até 30 dias do recebimento da advertência: a Plenária defere pela aplicação
902 da penalidade de advertência, que será convertida em multa equivalente a 25% (vinte e cinco
903 por cento) do valor da anuidade referente ao exercício de 2018, caso não ocorra a
904 regularização em até 30 dias do recebimento da advertência. **2.4. Processo de Fiscalização**
905 **MOFEP nº 761 – Profissional 070321/04-D, atuando junto ao Instituto Estadual de**
906 **Florestas (IEF) – Unidade Governador Valadares (MG) – com registro cancelado a pedido**
907 **e sem ART:** Em 18/07/2018, em visita presencial à Unidade do IEF, foi feita a orientação sobre
908 áreas de atuação e regularidade na profissão de Biólogo. Durante a visita também foi levantada
909 a relação de graduados em Ciências Biológicas que ocupam cargo/função de nível superior.
910 Nesta listagem consta o nome da profissional citada em epígrafe, como ocupante do cargo de
911 Analista Ambiental. Por essa razão, foi enviado à profissional o Termo de Notificação nº
912 0953/2018, o qual teve sua via física recebida em 26/07/2018, estabelecido o prazo de 30 dias



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04

MG | GO | TO | DF

913 para regularização ou manifestação. Não havendo regularização ou apresentação de defesa
914 dentro do prazo, foi lavrado o Auto de Infração nº 1326/2018, que teve sua via eletrônica
915 enviada em 11/09/2018 e sua via física recebida em 17/09/2018, ficando estabelecidos mais 30
916 dias para regularização. Em 13/09/2018, a profissional se manifesta por e-mail, informando ter
917 solicitado o cancelamento em época que estava desempregada e que, quando assumiu o cargo
918 público, foi informada pelo próprio órgão em que trabalha que o registro seria dispensável.
919 Informa também que, caso o Conselho mantenha o entendimento da necessidade do registro,
920 estaria disposta a se regularizar mediante parcelamento das taxas devido à crise do Estado de
921 Minas Gerais que tem parcelado o salário de servidores. No entanto, a profissional não deu
922 entrada ao processo de registro até a presente data. Dessa forma, em atendimento às
923 previsões da Lei 6.684/79, artigos 20, 24 e 25; às previsões da Resolução CFBio 284/2012 e
924 Resolução CFBio 11/2003; a COFEP, em acordo com a relatoria do conselheiro Emilson
925 Miranda, classifica a ocorrência como infração gravíssima à Lei 6.684/79, sugerindo ao
926 presidente o encaminhamento do processo ao Ministério Público Estadual (MPE) competente
927 por a infração apurada constituir contravenção à Lei 6.684/79. A COFEP sugere ainda que a
928 profissional seja comunicada da decisão do Plenário, estabelecendo-se mais 30 dias para
929 regularização, antes do encaminhamento do processo ao MPE: a Plenária defere pelo
930 encaminhamento do processo ao Ministério Público Estadual (MPE) competente por a infração
931 apurada constituir contravenção à Lei 6.684/79 e que a profissional e o Instituto Estadual de
932 Florestas (IEF) – Unidade Governador Valadares (MG) sejam comunicados da decisão do
933 Plenário, estabelecendo-se mais 30 dias para regularização, antes do encaminhamento do
934 processo ao MPE. **2.5. Processo de Fiscalização MOFEP nº 768 – CRBio 087424/04-D,**
935 **atuando junto à Cifarma Científica Farmacêutica, como Analista Microbiológico Sênior,**
936 **com registro suspenso por processo administrativo e sem ART:** Em 24/07/2018, em
937 resposta ao Ofício CRBio-04 nº 04483/18-SEDE (Fiscalização Indireta), a Cifarma Científica
938 Farmacêutica encaminha lista de graduados em Ciências Biológicas atuantes na Instituição.
939 Nesta listagem consta o nome do biólogo citado em epígrafe, ocupante do cargo de Analista
940 Microbiológico Sênior. Por essa razão, foi enviado ao profissional o Termo de Notificação nº
941 1119/2018, o qual teve sua via física recebida em 27/07/2018, estabelecido o prazo de 30 dias
942 para regularização ou manifestação. Em 27/08/2018, parcelou os débitos em aberto, retornando
943 o registro à situação de ativo após o pagamento da primeira parcela; no entanto não protocolou
944 a ART. Em 30/08/2018, entra em contato via e-mail informando ter solucionado as pendências
945 financeiras e estar impossibilitado de emitir ARTs conforme mensagens do sistema eletrônico.
946 O Fiscal Atenágoras Café Carvalhais informou que tal impedimento trata-se da Resolução
947 CFBio nº 300/2012, segundo a qual o profissional deveria complementar 630 horas para
948 emissão de ARTs e atuação regular. O profissional não mais se manifestou. Por essa razão, foi
949 lavrado o Auto de Infração nº 1324/2018, que teve sua via física recebida em 18/09/2018,
950 ficando estabelecidos mais 30 dias para regularização. Não houve manifestação ou
951 regularização. Dessa forma, em atendimento às previsões da Lei 6.684/79, artigos 20, 24 e 25;
952 às previsões da Resolução CFBio 284/2012 e Resolução CFBio 11/2003; a COFEP, em acordo
953 com a relatoria da conselheira Arlete Vieira Silva, classifica a ocorrência como uma infração
954 grave à Lei 6.684/79, sugerindo ao Presidente do CRBio-04 a aplicação da penalidade de
955 advertência, que será convertida em multa equivalente a três vezes o valor da anuidade
956 referente ao exercício de 2018, caso não ocorra a regularização em até 30 dias do recebimento
957 da advertência: a Plenária defere pela a aplicação da penalidade de advertência, que será
958 convertida em multa equivalente a três vezes o valor da anuidade referente ao exercício de
959 2018, e a comunicação da situação do profissional junto à Cifarma Científica Farmacêutica,
960 caso não ocorra a regularização em até 30 dias do recebimento da advertência. **2.6. Processo**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

961 **de Fiscalização MOFEP nº 772 – CRBio 030332/04-D, atuando junto à Prefeitura Municipal**
962 **de Governador Valadares (MG), como Técnico Superior Biólogo, em inadimplência:** Em
963 19/07/2018, em resposta ao Ofício CRBio-04 nº 03334/18-SEDE (Fiscalização Indireta), a
964 Prefeitura Municipal de Governador Valadares (MG) encaminha lista de graduados em Ciências
965 Biológicas atuantes na Instituição. Nesta listagem consta o nome da bióloga citada em epígrafe,
966 ocupante do cargo de Técnico Superior Biólogo em inadimplência com as anuidades de 2017 e
967 2018. Por essa razão, foi enviado à profissional o Termo de Notificação nº 1124/2018, o qual
968 teve sua via física recebida em 27/07/2018, estabelecido o prazo de 30 dias para regularização
969 ou manifestação. Foi feito o pagamento apenas da anuidade 2017 em 31/08/2018. Por essa
970 razão, foi lavrado o Auto de Infração nº 1322/2018, que teve sua via física recebida em
971 17/09/2018, ficando estabelecidos mais 30 dias para regularização. Não houve manifestação ou
972 regularização. Foi feito um parcelamento da anuidade 2018, porém a primeira parcela, que
973 venceria em 30/09/2018, não foi quitada. Dessa forma, em atendimento às previsões da Lei
974 6.684/79, artigos 20, 24 e 25; às previsões da Resolução CFBio 284/2012 e Resolução CFBio
975 11/2003; a COFEP, em acordo com a relatoria do conselheiro Emilson Miranda, classifica a
976 ocorrência como infração leve à Lei 6.684/79, sugerindo ao Presidente do CRBio-04 a
977 aplicação da penalidade de advertência, que será convertida em multa equivalente a 25% (vinte
978 e cinco por cento) do valor da anuidade referente ao exercício de 2018, caso não ocorra a
979 regularização em até 30 dias do recebimento da advertência: a Plenária defere pela aplicação
980 da penalidade de advertência, que será convertida em multa equivalente a 25% (vinte e cinco
981 por cento) do valor da anuidade referente ao exercício de 2018, caso não ocorra a
982 regularização em até 30 dias do recebimento da advertência. **2.7. Processo de Fiscalização**
983 **MOFEP nº 774 - CRBio 087602/04-P, atuando junto à Prefeitura Municipal de Itueta (MG),**
984 **como Secretária Municipal de Saúde, com registro provisório vencido e sem ART:** Em
985 30/07/2018, em resposta ao Ofício CRBio-04 nº 03802/18-SEDE (Fiscalização Indireta), a
986 Prefeitura Municipal de Itueta (MG) encaminha lista de graduados em Ciências Biológicas
987 atuantes na Instituição. Nesta listagem consta o nome da profissional citada em epígrafe,
988 ocupante do cargo comissionado de Secretária Municipal de Saúde com registro provisório
989 vencido e sem ART. Por essa razão, foi enviado à profissional o Termo de Notificação nº
990 1134/2018, o qual teve sua via física recebida em 10/08/2018, estabelecido o prazo de 30 dias
991 para regularização ou manifestação. Não houve manifestação ou regularização. Por essa
992 razão, foi lavrado o Auto de Infração nº 1319/2018, que teve sua via física recebida em
993 25/09/2018, ficando estabelecidos mais 30 dias para regularização. Não houve manifestação ou
994 regularização. Dessa forma, em atendimento às previsões da Lei 6.684/79, artigos 20, 24 e 25;
995 às previsões da Resolução CFBio 284/2012 e Resolução CFBio 11/2003; a COFEP, em acordo
996 com a relatoria da conselheira Arlete Vieira Silva, classifica a ocorrência como infração grave à
997 Lei 6.684/79, sugerindo ao presidente o encaminhamento do processo ao Ministério Público
998 Estadual (MPE) competente por a infração apurada constituir contravenção à Lei 6.684/79. A
999 COFEP sugere ainda que a profissional seja comunicada da decisão do Plenário,
1000 estabelecendo-se mais 30 dias para regularização, antes do encaminhamento do processo ao
1001 MPE: a Plenária defere pelo encaminhamento do processo ao Ministério Público Estadual
1002 (MPE) competente por a infração apurada constituir contravenção à Lei 6.684/79 e que a
1003 profissional e a Prefeitura Municipal de Itueta (MG), como Secretária Municipal de Saúde sejam
1004 comunicados da decisão do Plenário, estabelecendo-se mais 30 dias para regularização, antes
1005 do encaminhamento do processo ao MPE. **2.8. Processo de Fiscalização MOFEP nº 782 –**
1006 **Profissional 000131/DFISC, atuando junto à Fiocruz-Brasília sem registro e sem ART:** Em
1007 30/07/2018, em resposta ao Ofício CRBio-04 nº 04494/18-SEDE (Fiscalização Indireta), a
1008 Fiocruz-Brasília encaminha lista de graduados em Ciências Biológicas atuantes na Instituição.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04

MG | GO | TO | DF

1009 Nesta listagem consta o nome da profissional citada em epígrafe, tendo vínculo de Bolsista. No
1010 currículo lattes da profissional, atualizado em mar/2018, é informado que esta atua como
1011 bolsista, com enquadramento funcional em “Avaliação de Tecnologias em Saúde”. Por essas
1012 razões, foi enviado à profissional o Termo de Notificação nº 1144/2018, o qual teve sua via
1013 física recebida em 10/08/2018, estabelecido o prazo de 30 dias para regularização ou
1014 manifestação. Não houve manifestação ou regularização. Por essa razão, foi lavrado o Auto de
1015 Infração nº 1317/2018, que teve sua via física recebida em 18/09/2018, ficando estabelecidos
1016 mais 30 dias para regularização. Não houve manifestação ou regularização. Dessa forma, em
1017 atendimento às previsões da Lei 6.684/79, artigos 20, 24 e 25; às previsões da Resolução
1018 CFBio 284/2012 e Resolução CFBio 11/2003; a COFEP, em acordo com a relatoria do
1019 conselheiro Emilson Miranda, classifica a ocorrência como infração grave à Lei 6.684/79,
1020 sugerindo ao presidente o encaminhamento do processo ao Ministério Público Estadual (MPE)
1021 competente por a infração apurada constituir contravenção à Lei 6.684/79. A COFEP sugere
1022 ainda que a profissional seja comunicada da decisão do Plenário, estabelecendo-se mais 30
1023 dias para regularização, antes do encaminhamento do processo ao MPE: a Plenária defere pelo
1024 encaminhamento do processo ao Ministério Público Estadual (MPE) competente por a infração
1025 apurada constituir contravenção à Lei 6.684/79. A COFEP sugere ainda que a profissional e a
1026 Fiocruz-Brasília sejam comunicados da decisão do Plenário, estabelecendo-se mais 30 dias
1027 para regularização, antes do encaminhamento do processo ao MPE. **2.9. Processo de**
1028 **Fiscalização MOFEP nº 787 – CRBio 049247/04-D, atuando junto à Prefeitura Municipal de**
1029 **Confins (MG), como Analista Ambiental, com registro suspenso por processo**
1030 **administrativo e em inadimplência:** Em 30/07/2018, em resposta ao Ofício CRBio-04 nº
1031 03798/18-SEDE (Fiscalização Indireta), a Prefeitura Municipal de Confins (MG) encaminha lista
1032 de graduados em Ciências Biológicas atuantes na Instituição. Nesta listagem consta o nome da
1033 bióloga citada em epígrafe, ocupante do cargo de Analista Ambiental, em inadimplência com as
1034 anuidades de 2017 e 2018. Por essa razão, foi enviado à profissional o Termo de Notificação nº
1035 1147/2018, o qual teve sua via física recebida em 10/08/2018, estabelecido o prazo de 30 dias
1036 para regularização ou manifestação. Não houve manifestação ou regularização. Por essa
1037 razão, foi lavrado o Auto de Infração nº 1320/2018, que teve sua via física recebida em
1038 17/09/2018, ficando estabelecidos mais 30 dias para regularização. Não houve manifestação ou
1039 regularização. Dessa forma, em atendimento às previsões da Lei 6.684/79, artigos 20, 24 e 25;
1040 às previsões da Resolução CFBio 284/2012 e Resolução CFBio 11/2003; a COFEP, em acordo
1041 com a relatoria da conselheira Arlete Vieira Silva, classifica a ocorrência como uma infração
1042 grave à Lei 6.684/79, sugerindo ao Presidente do CRBio-04 a aplicação da penalidade de
1043 advertência, que será convertida em multa equivalente a três vezes o valor da anuidade
1044 referente ao exercício de 2018, caso não ocorra a regularização em até 30 dias do recebimento
1045 da advertência: a Plenária defere pela aplicação da penalidade de advertência, que será
1046 convertida em multa equivalente a três vezes o valor da anuidade referente ao exercício de
1047 2018, e a notificação da situação do profissional junto à Prefeitura Municipal de Confins (MG),
1048 caso não ocorra a regularização em até 30 dias do recebimento da advertência. **2.10.**
1049 **Processo de Fiscalização MOFEP nº 790 – CRBio 049089/04-D, atuando junto à Prefeitura**
1050 **Municipal de São Sebastião da Bela Vista (MG), como Educador Ambientalista, com**
1051 **registro cancelado a pedido e sem ART:** Em 31/07/2018, em resposta ao Ofício CRBio-04 nº
1052 03853/18-SEDE (Fiscalização Indireta), a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Bela Vista
1053 (MG) encaminha lista de graduados em Ciências Biológicas atuantes na Instituição. Nesta
1054 listagem consta o nome da bióloga citada em epígrafe, ocupante do cargo de Educador
1055 Ambientalista, à época com registro cancelado a pedido e sem ART. Por essa razão, foi enviado
1056 à profissional o Termo de Notificação nº 1150/2018, o qual foi enviado digitalmente em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04

MG | GO | TO | DF

1057 06/08/2018 e teve sua via física recebida em 08/08/2018, sendo estabelecido o prazo de 30
1058 dias para regularização ou manifestação. Em 06/08/2018, a profissional retorna o e-mail
1059 solicitando esclarecimentos, os quais foram fornecidos e ficou acordado que as irregularidades
1060 seriam sanadas. De fato, a profissional solicitou nova inscrição, retornando o registro à ativa.
1061 No entanto, não houve registro da ART. Por essa razão, foi lavrado o Auto de Infração nº
1062 1314/2018, que teve sua via física recebida em 13/09/2018, ficando estabelecidos mais 30 dias
1063 para regularização. A ART não foi protocolada dentro do prazo, mesmo após repetidas
1064 instruções do Fiscal. Dessa forma, em atendimento às previsões da Lei 6.684/79, artigos 20, 24
1065 e 25; às previsões da Resolução CFBio 284/2012 e Resolução CFBio 11/2003; a COFEP, em
1066 acordo com a relatoria do conselheiro Emilson Miranda, classifica a ocorrência como infração
1067 leve à Lei 6.684/79, sugerindo ao Presidente do CRBio-04 a aplicação da penalidade de
1068 advertência, que será convertida em multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor
1069 da anuidade referente ao exercício de 2018, caso não ocorra a regularização em até 30 dias do
1070 recebimento da advertência: a Plenária defere pela aplicação da penalidade de advertência,
1071 que será convertida em multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da anuidade
1072 referente ao exercício de 2018, caso não ocorra a regularização em até 30 dias do recebimento
1073 da advertência. **2.11. Processo de Fiscalização MOFEP nº 791 – Profissional CPF**
1074 **083.423.566-80, atuando junto à Prefeitura Municipal de São João Batista da Glória (MG),**
1075 **como Diretora Hospitalar, sem registro e sem ART:** Em 30/07/2018, em resposta ao Ofício
1076 CRBio-04 nº 03741/18-SEDE (Fiscalização Indireta), a Prefeitura Municipal de São João Batista
1077 da Glória (MG) encaminha lista de graduados em Ciências Biológicas atuantes na Instituição.
1078 Nesta listagem consta o nome da profissional citada em epígrafe, ocupante do cargo de
1079 Diretora Hospitalar, sem registro e sem ART. Por essa razão, foi enviado à profissional o Termo
1080 de Notificação nº 1151/2018, o qual teve sua via física recebida em 09/08/2018, sendo
1081 estabelecido o prazo de 30 dias para regularização ou manifestação. Não houve regularização
1082 ou manifestação. Por essa razão, foi lavrado o Auto de Infração nº 1321/2018, que teve sua via
1083 física recebida em 17/09/2018, ficando estabelecidos mais 30 dias para regularização. Em
1084 17/09/2018, a profissional entra em contato por e-mail, apresentando documentos que
1085 discorrem sobre requisitos e atribuições do cargo ocupado. Foi respondida pelo Fiscal que tal
1086 situação configura o exercício da profissão e biólogo e, portanto, requer o registro profissional e
1087 protocolo de ART. Em 20/09/2018, a profissional realiza o pré-cadastro na plataforma digital,
1088 mas não dá continuidade ao processo (não envia a documentação nem realiza o pagamento
1089 das taxas aplicáveis). Dessa forma, em atendimento às previsões da Lei 6.684/79, artigos 20,
1090 24 e 25; às previsões da Resolução CFBio 284/2012 e Resolução CFBio 11/2003; a COFEP,
1091 em acordo com a relatoria da conselheira Arlete Vieira Silva, classifica a ocorrência como
1092 infração grave à Lei 6.684/79, sugerindo ao presidente o encaminhamento do processo ao
1093 Ministério Público Estadual (MPE) competente por a infração apurada constituir contravenção à
1094 Lei 6.684/79. A COFEP sugere ainda que a profissional seja comunicada da decisão do
1095 Plenário, estabelecendo-se mais 30 dias para regularização, antes do encaminhamento do
1096 processo ao MPE: a Plenária defere pelo encaminhamento do processo ao Ministério Público
1097 Estadual (MPE) competente por a infração apurada constituir contravenção à Lei 6.684/79 e
1098 que a profissional e a Prefeitura Municipal de São João Batista da Glória (MG), sejam
1099 comunicados da decisão do Plenário, estabelecendo-se mais 30 dias para regularização, antes
1100 do encaminhamento do processo ao MPE. **2.12. Processo de Fiscalização MOFEP nº 793 –**
1101 **CRBio 098139/04-D, atuando junto à Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia (GO),**
1102 **como Fiscal de Defesa Ambiental, sem ART:** Em 30/07/2018, em resposta ao Ofício CRBio-
1103 04 nº 04485/18-SEDE (Fiscalização Indireta), a Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia
1104 (GO) encaminha lista de graduados em Ciências Biológicas atuantes na Instituição. Nesta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04

MG | GO | TO | DF

1105 listagem consta o nome do profissional citado em epígrafe, como ocupante do cargo de Fiscal
1106 de Defesa Ambiental. Por essa razão, foi enviado ao Biólogo o Termo de Notificação nº
1107 1153/2018, o qual teve sua via física recebida em 10/08/2018. Não houve regularização ou
1108 manifestação. Por essa razão, foi lavrado o Auto de Infração nº 1315/2018, que teve sua via
1109 física recebida em 18/09/2018, ficando estabelecidos mais 30 dias para regularização. Não
1110 houve regularização ou manifestação. Dessa forma, em atendimento às previsões da Lei
1111 6.684/79, artigos 20, 24 e 25; às previsões da Resolução CFBio 284/2012 e Resolução CFBio
1112 11/2003; a COFEP, em acordo com a relatoria do conselheiro Emilson Miranda, classifica a
1113 ocorrência como infração leve à Lei 6.684/79, sugerindo ao Presidente do CRBio-04 a
1114 aplicação da penalidade de advertência, que será convertida em multa equivalente a 25% (vinte
1115 e cinco por cento) do valor da anuidade referente ao exercício de 2018, caso não ocorra a
1116 regularização em até 30 dias do recebimento da advertência: a Plenária defere pela aplicação
1117 da penalidade de advertência, que será convertida em multa equivalente a 25% (vinte e cinco
1118 por cento) do valor da anuidade referente ao exercício de 2018, caso não ocorra a
1119 regularização em até 30 dias do recebimento da advertência. **2.13. Processo de Fiscalização**
1120 **MOFEP nº 539 – CRBio 080277/04-D, atuando junto à Secretaria de Saúde do Tocantins**
1121 **sem ART:** Em 08/06/2017, em resposta a solicitação de lista de profissionais graduados em
1122 ciências biológicas (vistoria em 06/06/2018), a Secretaria de Administração do Estado do
1123 Tocantins encaminha lista de graduados em Ciências Biológicas atuantes na Instituição. Nesta
1124 listagem consta o nome da bióloga citada em epígrafe, como ocupante do cargo de Bióloga em
1125 Saúde. Por essa razão, foi enviado à profissional o Termo de Notificação nº 1282/2017, o qual
1126 teve sua via física recebida em 14/07/2017, estabelecido o prazo de 30 dias para regularização
1127 ou manifestação. Não havendo regularização ou apresentação de defesa dentro do prazo, foi
1128 lavrado o Auto de Infração nº 1349/2017, que teve sua via física recebida em 05/09/2018,
1129 ficando estabelecidos mais 30 dias para regularização. Não houve manifestação ou
1130 regularização. Dessa forma, em atendimento às previsões da Lei 6.684/79, artigos 20, 24 e 25;
1131 às previsões da Resolução CFBio 284/2012 e Resolução CFBio 11/2003; a COFEP, em acordo
1132 com a relatoria da conselheira Arlete Vieira Silva, classifica a ocorrência como infração leve à
1133 Lei 6.684/79, sugerindo ao Presidente do CRBio-04 a aplicação da penalidade de advertência,
1134 que será convertida em multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da anuidade
1135 referente ao exercício de 2018, caso não ocorra a regularização em até 30 dias do recebimento
1136 da advertência: a Plenária defere pela aplicação da penalidade de advertência, que será
1137 convertida em multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da anuidade referente
1138 ao exercício de 2018, caso não ocorra a regularização em até 30 dias do recebimento da
1139 advertência. **2.14. Processo de Fiscalização MOFEP nº 232 – CRBio 080649/04-D, atuando**
1140 **junto ao Hospital Infantil Público de Palmas com registro cancelado por processo**
1141 **administrativo e sem ART:** Em 27/07/2016, durante vistoria, o referido Hospital informou o
1142 nome da profissional citada em epígrafe, como atuante na área de faturamento, porém
1143 ocupando cargo de Nível Superior de Analista Técnica em Serviços de Saúde. Por essas
1144 razões, foi enviado à profissional o Termo de Notificação nº 0563/2016, o qual teve sua via
1145 física recebida em 14/07/2017, estabelecido o prazo de 30 dias para regularização ou
1146 manifestação. Não houve manifestação ou regularização. Por essa razão, foi lavrado o Auto de
1147 Infração nº 1431/2017, que teve sua via física recebida em 10/09/2018, ficando estabelecidos
1148 mais 30 dias para regularização. Não houve manifestação ou regularização. Dessa forma, em
1149 atendimento às previsões da Lei 6.684/79, artigos 20, 24 e 25; às previsões da Resolução
1150 CFBio 284/2012 e Resolução CFBio 11/2003; a COFEP, em acordo com a relatoria do
1151 conselheiro Emilson Miranda, classifica a ocorrência como infração grave à Lei 6.684/79,
1152 sugerindo ao presidente o encaminhamento do processo ao Ministério Público Estadual (MPE)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04

MG | GO | TO | DF

1153 competente por a infração apurada constituir contravenção à Lei 6.684/79. A COFEP sugere
1154 ainda que a profissional seja comunicada da decisão do Plenário, estabelecendo-se mais 30
1155 dias para regularização, antes do encaminhamento do processo ao MPE: a Plenária defere pelo
1156 encaminhamento do processo ao Ministério Público Estadual (MPE) competente por a infração
1157 apurada constituir contravenção à Lei 6.684/79 e que a profissional e o Hospital Infantil Público
1158 de Palmas sejam comunicados da decisão do Plenário, estabelecendo-se mais 30 dias para
1159 regularização, antes do encaminhamento do processo ao MPE. **2.15. Processo de**
1160 **Fiscalização MOFEP nº 472 – CRBio 062327/04-D, atuando junto à Secretaria Municipal de**
1161 **Saúde de Belo Horizonte com registro cancelado por processo administrativo e sem ART:**
1162 Em 31/03/2017, em resposta a solicitação de lista de profissionais graduados em ciências
1163 biológicas (vistoria em 22/03/2017), a referida Secretaria encaminha lista de graduados em
1164 Ciências Biológicas atuantes na Instituição. Nesta listagem consta o nome da bióloga citada em
1165 epígrafe, como ocupante do cargo de Bióloga. Por essa razão, foi enviado à profissional o
1166 Termo de Notificação nº 1195/2017, o qual teve sua via física recebida em 20/06/2018,
1167 estabelecido o prazo de 30 dias para regularização ou manifestação. Não havendo
1168 regularização ou apresentação de defesa dentro do prazo, foi lavrado o Auto de Infração nº
1169 1132/2018, que teve sua via física recebida em 24/09/2018, ficando estabelecidos mais 30 dias
1170 para regularização. Não houve regularização ou manifestação. Dessa forma, em atendimento
1171 às previsões da Lei 6.684/79, artigos 20, 24 e 25; às previsões da Resolução CFBio 284/2012 e
1172 Resolução CFBio 11/2003; a COFEP, em acordo com a relatoria da conselheira Arlete Vieira
1173 Silva, classifica a ocorrência como infração grave à Lei 6.684/79, sugerindo ao presidente o
1174 encaminhamento do processo ao Ministério Público Estadual (MPE) competente por a infração
1175 apurada constituir contravenção à Lei 6.684/79. A COFEP sugere ainda que a profissional seja
1176 comunicada da decisão do Plenário, estabelecendo-se mais 30 dias para regularização, antes
1177 do encaminhamento do processo ao MPE: a Plenária defere pelo encaminhamento do processo
1178 ao Ministério Público Estadual (MPE) competente por a infração apurada constituir
1179 contravenção à Lei 6.684/79 e que a profissional e a Secretaria Municipal de Saúde de Belo
1180 Horizonte sejam comunicados da decisão do Plenário, estabelecendo-se mais 30 dias para
1181 regularização, antes do encaminhamento do processo ao MPE. **2.16. Processo de**
1182 **Fiscalização MOFEP nº 804 – CRBio 076872/04-D, atuando junto à Prefeitura Municipal de**
1183 **Arinos (MG), como Chefe de Meio Ambiente, com registro suspenso por processo**
1184 **administrativo, em inadimplência e sem ART:** Em 02/08/2018, em resposta ao Ofício CRBio-
1185 04 nº 03492/18-SEDE (Fiscalização Indireta), a Prefeitura Municipal de Arinos (MG) encaminha
1186 lista de graduados em Ciências Biológicas atuantes na Instituição. Nesta listagem consta o
1187 nome da bióloga citada em epígrafe, ocupante do cargo comissionado de Chefe de Meio
1188 Ambiente, que estava, à época, com registro suspenso devido a processo administrativo
1189 derivado de inadimplência com a anuidade de 2017 e atuando sem ART. Por essa razão, foi
1190 enviado à profissional o Termo de Notificação nº 1164/2018, o qual teve sua via física recebida
1191 em 19/09/2018, estabelecido o prazo de 30 dias para regularização ou manifestação. A
1192 profissional quitou o débito que estava em aberto, sanando a inadimplência e retornando seu
1193 registro à situação de ativo. Além disso, em 10/09/2018 requereu formalmente o cancelamento
1194 do registro, alegando não atuar na área. A ART não foi protocolada dentro do prazo
1195 estabelecido pelo termo de notificação. Por essa razão, foi lavrado o Auto de Infração nº
1196 1582/2018, que teve sua via física recebida em 01/11/2018, ficando estabelecidos mais 30 dias
1197 para regularização. Em 22/11/2018, apresenta defesa ao auto de infração, alegando em
1198 resumo: i) atuar como servidora pública municipal em cargo comissionado e não como bióloga;
1199 ii) que a suspensão de seu registro decorreria de seu pedido de cancelamento; iii) que havia
1200 quitado os débitos em aberto; e solicitando, por fim, que seja julgado improcedente o auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04

MG | GO | TO | DF

1201 infração. A COFEP entende que o cargo ocupado pela profissional configura o exercício da
1202 profissão de Biólogo nos termos da Lei 6.684/79 e Resolução CFBio nº 227/2010. Dessa forma,
1203 em atendimento às previsões da Lei 6.684/79, artigos 20, 24 e 25; às previsões da Resolução
1204 CFBio 284/2012 e Resolução CFBio 11/2003; como não foi protocolada a ART referente às
1205 atividades desempenhadas, a COFEP, em acordo com a relatoria do conselheiro Emilson
1206 Miranda, classifica a ocorrência como uma infração leve à Lei 6.684/79, sugerindo ao
1207 Presidente do CRBio-04 a aplicação da penalidade de advertência, que será convertida em
1208 multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da anuidade referente ao exercício
1209 de 2018, caso não ocorra a regularização em até 30 dias do recebimento da advertência. A
1210 COFEP sugere ainda ao Plenário que o pedido de cancelamento de registro da profissional seja
1211 indeferido, e que seja notificada a Prefeitura Municipal de Arinos (MG) da condição do
1212 profissional, por entender que a situação configura o exercício da profissão de Biólogo: a
1213 Plenária defere pela aplicação da penalidade de advertência, que será convertida em multa
1214 equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da anuidade referente ao exercício de
1215 2018, caso não ocorra a regularização em até 30 dias do recebimento da advertência, por
1216 entender que a situação configura o exercício da profissão de Biólogo. **Item 3 – Processos**
1217 **Ético-Disciplinares: 3.1. Processo Ético-Disciplinar nº 728:** Em 21/03/2018, a SUPRAM
1218 Central Metropolitana entrou em contato com o CRBio-04 para consultar a validade de uma
1219 ART que teria número 2017/12365, apresentada em nome e com assinatura do Biólogo CRBio
1220 nº 030510/04-D. Ocorre que esta ART não foi registrada em nosso sistema e trata-se,
1221 aparentemente, de fraude. Por essa razão, a Fiscalização encaminhou a CI-FISC nº 15/2018 (fl.
1222 01) à Assessoria Institucional para fins de instauração do processo ético-disciplinar pela
1223 Diretoria/Plenário. Posteriormente, em 26/03/2018, a Diretoria do CRBio-04 determinou pela
1224 instauração de ofício do processo ético-disciplinar para averiguar os fatos em pauta (fl. 05). Em
1225 16/04/2018, a COFEP: i) entendeu que a presente denúncia pode ferir a Lei 6.684/79, art. 24,
1226 incisos I, IV e VII, o Código de Ética Profissional (Resolução CFBio nº 02/2002), artigo 1º, artigo
1227 6º, inciso III, VIII e XII, e artigo 12, e Resolução CFBio nº 11/2003, art. 1º; ii) determinou pelo
1228 andamento do processo conforme previsto pela Resolução CFBio nº 05/2002, artigos 7º a 16; e
1229 iii) nomeou a conselheira Juliana Ordones Rego como relatora deste processo. Foram
1230 identificadas outras ARTs não registradas em nosso Sistema, supostamente fraudes, nas quais
1231 também consta o nome e assinatura do Biólogo CRBio nº 030510/04-D – são elas as de
1232 número 2017/21948 e 2015/15524. Atendendo à determinação da COFEP, em 03/05/2018, a
1233 Fiscalização lavrou o auto de infração nº 0096/2018 (fl. 11), o qual foi encaminhado juntamente
1234 com o ofício CRBio-04 nº 02763/18-SEDE (fl. 10) ao interessado, comunicando da instauração
1235 do processo e informando sobre a possibilidade de apresentação de defesa no prazo de 30
1236 dias corridos do recebimento destes. Ofício e auto foram recebidos em 12/05/2018. O
1237 interessado postou defesa em 11/06/2018, que foi protocolada pelo CRBio-04 em 12/06/2018.
1238 Na defesa relata um pouco sobre sua criação e formação, indicando fatos com finalidade de
1239 argumentar em favor de seu bom caráter. Informa também que seu sócio foi também vítima de
1240 falsificação de ART junto ao CREA-MG. Argumenta que, segundo a SUPRAM, suas ARTs
1241 seriam desnecessárias, haja vista presença de outras ARTs de outros profissionais respaldando
1242 as atividades em questão, motivo pelo qual a fraude não poderia objetivar lucro. Comunica que
1243 sua ex-esposa e, até então funcionária, teria sido a autora das fraudes, motivada por questões
1244 emocionais. Em 09/08/2018, o processo foi redistribuído ao conselheiro Emilson Miranda para
1245 relatoria. Em 16/10/2018, a COFEP colocou o processo em diligência para redação do parecer
1246 conclusivo. Foi apresentado e aprovado o parecer da Relatoria COFEP nº 001/2018, no qual se
1247 concluiu que o profissional cometeu a infração que lhe foi imputada a qual se reputou como
1248 grave e recomendou-se a aplicação da penalidade de advertência que deverá ser convertida



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

1249 em multa de 3 vezes o valor da anuidade caso não haja regularização em 30 dias. Por fim,
1250 considerando que a infração praticada também é tipificada como crime, pelo Código Penal,
1251 recomendou-se o envio deste processo ao Ministério Público Estadual: Considerando
1252 a gravidade manifesta da infração, a Plenária defere pela aplicação da penalidade de multa de
1253 dez vezes o valor da anuidade e considerando que a infração praticada também é tipificada
1254 como crime, pelo Código Penal, recomendou-se o envio deste processo ao Ministério Público
1255 Estadual. **Item 13 - Outros: 13.1 - Homologação da Portaria CRBio-04 nº 147/2018 que**
1256 **dispõe sobre a competência do Profissional Biólogo para coordenação, execução e**
1257 **elaboração de Processos de Outorgas de Água e atividades a correlatas:** foi aprovada a
1258 referida Portaria. **13.2 - Homologação da Portaria CRBio-04 nº 148/2018 que dispõe sobre a**
1259 **concessão e o pagamento de diárias e de gratificação de presença e dá outras**
1260 **providências:** foi dado conhecimento e a Conselheira Helena Lúcia Menezes Ferreira discorda
1261 do conteúdo em termos dos quantitativos de presença, ponderando que deveria ter mais
1262 austeridade. **Item 14 - Aprovação cronograma de plenárias de 2019:** Fevereiro: 04, Março:
1263 15 e 16, Abril:01, Maio:06, Junho:03, Julho:01, Agosto:05, Setembro:02, Outubro:07,
1264 Novembro:04, Dezembro:02. **Item 15 - Participação na Reunião na Coordenadoria CEDEF -**
1265 **Ministério Público MG no dia 21/11/2018:** a Conselheira Edeltrudes Maria Valadares Calaça
1266 Câmara participou da reunião e fez o seguinte relato: ficou acertado a manifestação do CRBio
1267 no interesse em celebrar um termo de cooperação técnica, não oneroso, com o MPMG para
1268 essa finalidade. Segundo a promotora, a parceria com o Conselho de Veterinária tem tido
1269 ótimos resultados. Vai fazer um convite ao CRBio para auxiliar na criação dos protocolos de
1270 bem-estar animal para psitacídeos e passeriformes. Segundo a promotora o Conselho de
1271 Veterinária ajudou na elaboração dos protocolos para a fauna doméstica. O CRBio-04 irá
1272 indicar biólogos especialistas na área. **Item 16 - Ações necessárias à Portaria CRBio-04 nº**
1273 **147/2018:** Foi informada a posição do IGAM/SUPRAM de Governador Valadares, em não
1274 receber ARTs de Biólogos, nos processos de outorga, justificado pela Resolução CNRH nº 16,
1275 de 8 de maio de 2001. Foi proposta uma reunião junto à SEMAD-MG e o encaminhamento da
1276 demanda ao CFBio. **Item 17- Repasse Reunião CERH-Conselho Estadual de Recursos**
1277 **Hídricos-CTIL- Câmara Técnica Institucional e Legal:** A conselheira Helena Lúcia Menezes
1278 Ferreira deu os informes da reunião. Não havendo mais nada a tratar, o Presidente Tales
1279 Heliodoro Viana declarou encerrada a sessão, às 13 horas e 20 min da qual eu, Conselheiro
1280 Tesoureiro Gladstone Corrêa de Araújo, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada, segue
1281 assinada e rubricada por mim e assinada pelos demais Conselheiros presentes. Belo Horizonte,
1282 03 de dezembro de 2018.

1283 **Membros Efetivos:**

1284 Tales Heliodoro Viana
1285 Arlete Vieira da Silva – Ausência justificada
1286 Gladstone Correa de Araújo
1287 Evandro Freitas Bouzada – Ausência justificada
1288 Bruce Amir Dacier Lobato de Almeida
1289 Carlos Frederico Loiola
1290 Edeltrudes Maria Valadares Calaça Câmara
1291 Helena Lúcia Menezes Ferreira
1292 Mariana Pires de Campos Telles – Ausência justificada
1293 Renata Maria Strozi Alves Meira

1294 **Membros Suplentes:**

1295 Juliana Ordones Rego
1296 Emilson Miranda



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF